



Exoneração do Passivo Restante

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO

Mestrado em Solicitadoria

AUTOR

Carlos Alberto Lemos de Lima

ORIENTADOR

Doutora Maria João Machado

ANO

2015

www.estgf.ipp.pt

Agradecimentos

É com muita satisfação que expresso aqui o mais profundo agradecimento a todos aqueles que tornaram a realização deste trabalho possível.

À minha esposa, Sónia, pelo incentivo, compreensão e encorajamento, durante todo este período.

Ao meu filho, Rodrigo, por ter suportado a minha ausência.

Muito especialmente agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Maria João Machado, pela disponibilidade, dedicação e profissionalismo.

Ao meu amigo, João Cunha, pelo companheirismo.

À ESTGF, pelas condições excelentes que nos proporcionou, para frequentar com sucesso o Mestrado em Solicitadoria.

Agradeço, ainda, aos colegas e amigos do Mestrado em Solicitadoria pela motivação e amizade.

Resumo

A atual crise económica determinou um aumento significativo de casos de insolvência de pessoas singulares, uma vez que as famílias, para verem satisfeitas as suas necessidades, recorrem, por vezes em demasia, a instituições de crédito, o que leva ao seu sobreendividamento. Deste modo, o processo de insolvência pode ser o último recurso para as pessoas singulares resolverem a sua situação de incumprimento. Entre as medidas aplicáveis às pessoas singulares destaca-se a exoneração do passivo restante, prevista nos artigos 235.º a 248.º do CIRE. Esta solução dá aos devedores a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas com vista à sua reabilitação económica. É nisto que se traduz o princípio do *fresh start*.

Este trabalho tem por objeto a insolvência de pessoas singulares, em especial a exoneração do passivo restante e o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração baseado na culpa do devedor na criação ou agravamento da sua situação de insolvência, constante do artigo 238º nº 1 al. e) do CIRE.

Palavras-chave

- CIRE
- Exoneração do passivo restante
- Indeferimento liminar
- Insolvência

Abstract

With the current crisis settled in our country there has been a significant increase of insolvency cases of individual persons. This happens because of the continuous access on loans by families in credit institutions, which lead them to over-indebtedness. This way the insolvency proceeding can be their last resource to solve their default situation. One of the most significant measures that can be used on individual persons is the exoneration of the remaining liabilities, provided in articles 235° to 248° of CIRE. This solution can release the debtors of some of their debts to help on their financial recovery. This is the fresh start principle.

This work is based on the analysis of the article 238°, number 1 e) of CIRE, which provides a clear basis to preliminary rejection of the exoneration request, based on the debtor's fault on the deterioration of his insolvency situation.

Keywords:

- CIRE
- Exoneration of the remaining liabilities
- Preliminary rejection
- Insolvency

Siglas e Abreviaturas

AL. – Alínea

ART. – Artigo

ASFAC – Associação De Instituições De Crédito Especializado

CC – Código Civil

CFR. – Confrontar

CIRE – Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas

CP – Código Penal

CPC – Código Processual Civil

CPEREF – Código Dos Processos Especiais De Recuperação Da Empresa E Falência

DECO – Associação Portuguesa Para A Defesa Do Consumidor

DEC. LEI – Decreto-Lei

ED. – Edição

EX – Exemplo

GAS – Gabinete De Apoio Ao Sobreendividado

GAT – Gabinetes De Apoio Técnico

GOEC – Gabinete De Orientação Ao Endividamento Dos Consumidores

Nº - Número

N.ºS – Números

PARI – Plano De Ação Para O Risco De Incumprimento

PER – Processo Especial De Revitalização

PERSI – Plano Especial De Regularização De Situações De Incumprimento

P. – Página

PP. – Páginas

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal De Justiça

TRC – Tribunal Da Relação De Coimbra

TRP – Tribunal Da Relação Do Porto

Índice

INTRODUÇÃO	9
Capítulo I – O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	11
1. Evolução recente e natureza.....	11
2. A situação de Insolvência	14
3. Finalidade do processo de insolvência.....	17
Capítulo II – A INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES	19
1. O Recurso ao crédito.....	19
2. A situação das pessoas e das famílias	26
Capítulo III – A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	31
1. Introdução e enquadramento	31
2. Tramitação do pedido de exoneração do passivo restante	34
2.1 Pedido e pressupostos.....	34
2.2 Verificação dos pressupostos legais	36
2.3 O indeferimento liminar	36
2.4 Despacho inicial	42
2.5 A cessão do rendimento disponível do devedor.....	43
2.6 Fiduciário	46
2.7 Igualdade dos credores.....	47
2.8 Cessação antecipada do procedimento de exoneração.....	48
2.9 Decisão final da exoneração.....	50
Capítulo IV – A CULPA DO DEVEDOR NA CRIAÇÃO OU AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.....	55
Conclusão	61
Bibliografia	63
Sites e Webgrafia.....	65
Legislação	66
Jurisprudência.....	69

Índice Ilustrações

Ilustração 1 - Evolução de abertura de processos de sobreendividamento até ao primeiro	26
Ilustração 2 - Evolução dos pedidos de ajuda de famílias com problemas financeiros até ao primeiro semestre de 2015.	27

Índice Tabelas

Tabela 1 - Causas de Sobreendividamento (%), entre 2013 e 2015. Fonte: Gabinete de Apoio ao Sobreendividamento: (GAS)/DECO.....	22
Tabela 2 - Situação profissional do consumidor sobreendividado em 2015.	23
Tabela 3 - Tipo de dívida para qual foi solicitada intervenção, entre 2013 e 2015....	23
Tabela 4 - Média do número de créditos por processo de sobreendividamento, entre 2008 e 2015.	25
Tabela 5 - Média do número de créditos por processo de sobreendividamento, entre 2008 e 2015.	25

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho de projeto é o instituto de exoneração do passivo restante.

Com a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), em 15 de Setembro de 2004¹, o legislador criou medidas especiais para regular a insolvência das pessoas singulares. Um dos mecanismos, previsto no título XII, capítulo I, nos artigos 235º e ss., é a exoneração do passivo restante.

Este mecanismo, incorporado de forma inovadora na legislação portuguesa por intermédio do CIRE, teve inspiração no princípio do *fresh start*, difundido nos Estados Unidos, e que concede aos devedores singulares, não empresários ou titulares de pequenas empresas (e que ajam de boa-fé), a possibilidade da sua reabilitação económica com a libertação de algumas das suas dívidas, mas mediante a sua permanência por um período de cinco anos, designado período de cessão, adstrito ao pagamento dos créditos de insolvência que ainda não hajam sido integralmente satisfeitos e mediante certas obrigações durante este lapso de tempo (cedência do rendimento disponível a um fiduciário). Cumpridos os pressupostos exigidos durante este período de tempo – e mantendo o devedor uma conduta correta ao longo do processo – é concedido despacho de exoneração pelo juiz, o qual liberta o devedor de quaisquer dívidas pendentes no âmbito do processo de insolvência.

Este mecanismo é particularmente importante para poupar o devedor de toda a tramitação do processo de insolvência. No entanto, “A ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta reta que ele teve necessariamente de adotar justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica”².

A contextualização do tema da exoneração do passivo restante é feita, no primeiro capítulo, através de uma introdução ao processo de insolvência, com menção a alguns aspetos da evolução histórica do instituto e aos diplomas que o regeram e, no segundo capítulo, através de uma análise do recurso ao crédito por parte de pessoas singulares e a sua evolução nos últimos anos, com apresentação de dados estatísticos.

¹ O CIRE foi aprovado pelo DECRETO-LEI n.º 53/04, de 18 de Março e alterado pelos DECRETOS-LEI n.ºs 200/04, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/07, de 7 de Agosto, 116/08, de 4 de Julho, 185/2009, de 12 de Agosto, pela LEI n.º 16/2012, de 20 de Abril, pela LEI n.º 66-B / 2012, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro.

² Pontos 45 do Preâmbulo do DECRETO-LEI n.º 53/04, de 18 de março.

No terceiro capítulo propomo-nos caracterizar o regime da exoneração do passivo restante. Neste ponto é realizado um enquadramento geral do instituto e são tratados os pressupostos da concessão da exoneração do passivo restante, bem como o pedido, o despacho inicial, a cessão de rendimentos e o despacho de exoneração. É, finalmente, feita uma análise das causas de indeferimento liminar previstas no n.º 1 do artigo 238.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No quarto e último capítulo, o principal propósito é analisar a alínea e) do artigo 238.º, n.º 1, do CIRE, que consiste numa das razões de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante. Segundo a mesma, é motivo para indeferimento liminar o facto de “constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador de insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º”.

Capítulo I – O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1. Evolução recente e natureza

O passado recente do direito de insolvência revela que têm predominado duas conceções sobre a insolvência: insolvência-liquidação e insolvência recuperação.

O processo de falência no CPC de 1939/1961³ consistia, quase exclusivamente, num processo de liquidação do património do devedor. Vigorava a conceção “falência-liquidação”.

Já na década de 1980, para evitar os custos sociais que a falência de grandes empresas implicava, foi criado, pelo Dec. Lei 177/86, de 02 de junho, o processo especial de recuperação da empresa e da proteção dos credores⁴, regulamentado pelo Dec. Lei 10/99, de 05 de janeiro, que introduziu alguns sinais da conceção “falência-saneamento” que, como explica CATARINA SERRA, tem como objetivo principal o «saneamento da economia e a tarefa fundamental de identificar os agentes económicos capazes e viáveis, que merecem ser apoiados, mas também os agentes económicos desonestos ou incapazes, que devem ser eliminados»⁵.

No Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência⁶ (CPEREF) de 1993, consolidava-se a perspetiva da insolvência-recuperação⁷.

Este diploma eliminou a distinção entre insolvência de comerciantes e não comerciantes, retirando do Código de Processo Civil a regulamentação

³ O Código de Processo Civil de 1939, aprovado pelo DECRETO-LEI n.º 29637, de 28 de Maio, foi alterado pelo DECRETO-LEI 44129 de 28 de Dezembro de 1961, que aprovou o CPC de 1961. O regime em causa diferenciava dois institutos: por um lado a falência, restrita a comerciantes, quando estes estivessem impossibilitados de solucionar os seus compromissos; por outro lado a insolvência, esta já dirigida a não comerciantes, quando o ativo do seu património fosse insuficiente relativamente ao passivo, nos termos do artigo 1135º do mencionado diploma.

⁴ Este diploma aplicava-se, atendendo ao seu n.º 2, às sociedades comerciais, aos comerciantes em nome individual, às sociedades civis sob forma comercial e às cooperativas.

⁵ SERRA, Catarina - *O novo regime português de insolvência – uma introdução*. 4ª Edição, Coimbra: Almedina p.18.

⁶ O CPEREF foi aprovado pelo DECRETO-LEI n.º 132/93, de 23 de Abril, e constituiu um momento importante na regulamentação legal dos problemas do saneamento e falência de empresas insolventes ou em situação económica difícil.

⁷ Artigo 3º do DL n.º 132/93, de 23 de Abril.

processual e substantiva da falência, e conjugando num mesmo diploma, de forma inovadora, essa matéria com a da recuperação da empresa, a par de outras inovações de menor alcance, obtendo-se com o mesmo, significativos avanços tanto do ponto de vista do aperfeiçoamento técnico-jurídico como da bondade das soluções respeitantes à insolvência de empresas e consumidores⁸.

Nas pessoas coletivas a insolvência levava à aplicação de um de dois regimes: a recuperação e a falência, ou seja, ou eram adotadas uma ou mais providências de recuperação ou a devedora era declarada falida⁹, sendo que a falência da empresa insolvente só deveria ser decretada quando a mesma se mostrasse economicamente inviável ou fosse impossível a sua recuperação financeira, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º.

Já para as pessoas singulares, tendo em conta que a recuperação apenas se aplicava a empresas, a falência ou a concordata particular¹⁰ eram as únicas alternativas previstas no Código, de acordo com os seus artigos 1.º, 4.º e 240.º a 245.º.

O Dec. Lei 315/98, de 20 de Outubro, alterou o CPEREF, mais concretamente o artigo 3.º¹¹, modificando o conceito de insolvência e inserindo o conceito de situação económica difícil¹².

No entanto, no que concerne a este artigo, pouca influência tem sobre a situação das pessoas singulares, visto que a estas continua a ser aplicada a concordata particular.

Confrontando o CPEREF de 1993 com o de 1998, observamos que enquanto no primeiro a insolvência apela à impossibilidade de cumprimento

⁸ IAPMEI – Parcerias para o crescimento. Disponível em: <http://www.iapmei.pt/iapmei-leg-03.php?lei=2785>. Consultado em [10-09-2015]

⁹ Artigo 4.º do DECRETO-LEI n.º 132/93, de 23 de Abril.

¹⁰ A concordata assegurava os devedores insolventes que não fossem titulares de uma empresa e que não pudessem, deste modo, beneficiar dos meios de recuperação previstos. Ver FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*. 3ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 1999. p. 529.

¹¹ Redação do artigo 3.º: 1 – É considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu ativo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível. 2 – É considerada em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indície dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações.

¹² Este conceito constitui um novo pressuposto que justifica o requerimento de uma medida de recuperação ou, mesmo, a declaração de falência. Ver FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais ...*, p. 69.

resultante da carência de meios próprios ou falta de crédito¹³, no segundo a incapacidade de cumprimento passa a aferir-se apenas pela insuficiência do ativo disponível para satisfazer o passivo exigível¹⁴.

Com a entrada em vigor do CIRE, aprovado pelo Dec. Lei nº 53/2004, de 18 de março, verifica-se um retorno claro ao sistema “falência-liquidação”; é o que resulta claramente da redação do seu artigo.º 1º, nos termos do qual a finalidade do processo de insolvência é a liquidação do património de um devedor insolvente e a consequente repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que se baseia, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

O grande objetivo do processo de insolvência passou, assim, a ser a satisfação dos credores em detrimento da recuperação da empresa insolvente, que é vista, nesta situação, como um mero instrumento alternativo à liquidação, o que podemos comprovar através da leitura do ponto 3 do preâmbulo do CIRE, que explicita no seu conteúdo que “o objetivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”¹⁵.

Catarina Serra afirma, ainda, que “por força da insolvência, os credores convertem-se em proprietários económicos da empresa e devem prevalecer os mecanismos próprios da regulação do mercado. Daí que se desjudicialize a recuperação da empresa e se dê ampla margem de manobra aos credores”¹⁶.

¹³ Artigo 3º do CPREF de 1993: “É considerada em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações”.

¹⁴ FREITAS, José Lebre de – *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Volume II. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 431.

¹⁵ Ponto 3 do Preâmbulo do DECRETO-LEI n.º 53/04, de 18 de março.

¹⁶ SERRA, Catarina – *O regime português da Insolvência*. 5ª Edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2012, p. 23.

2. A situação de Insolvência

Resulta do nº 1 do artigo 3º do CIRE que ser insolvente significa ser incapaz de cumprir as suas obrigações.

Além do preceituado, resulta do nº 2 que as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente (por forma direta ou indireta), são igualmente considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo.

Além das situações elencadas nestes dois números, o nº 4 vem, ainda, equiparar a situação de insolvência atual à meramente iminente¹⁷, caso a apresentação à insolvência seja da iniciativa do próprio devedor, permitindo, assim, que esta se possa verificar antes de preenchidos os requisitos da declaração de insolvência, situação que, de acordo com Menezes Leitão, é importante para afastar o requisito do vencimento das dívidas referido no nº 1 do artigo 3º do CIRE¹⁸.

A incapacidade de cumprimento por parte do devedor tem de ser certificada através da declaração de insolvência. Esta pressupõe uma avaliação complexa que pode ser realizada através de dois critérios:

- Critério do fluxo de caixa (*cash flow*);
- Critério do balanço ou do ativo patrimonial (*balance sheet* ou *asset*).

De acordo com o critério de fluxo de caixa, o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem. Para este critério, o facto de o ativo ser superior ao passivo é irrelevante, já que a insolvência ocorre logo que se verifica a impossibilidade de pagar as dívidas que surgem regularmente na sua atividade. Este critério é aplicável a todos os

¹⁷ Esta situação pode verificar-se pela ocorrência de várias circunstâncias que podem levar à séria possibilidade de existência de incumprimento das obrigações por parte do devedor, apesar de ainda não se enquadrarem numa real situação de insolvência, ou seja, quando o devedor está numa situação económica muito difícil, sendo a insolvência mais provável que a hipótese de a evitar. A iminência da insolvência apenas é admissível quando requerida pelo próprio devedor, sendo algo perfeitamente admissível visto apenas ele ter real conhecimento da sua situação financeira. Este pedido tem especial relevo para diminuir os prejuízos dos credores, visto que o atraso na apresentação à insolvência poderá aumentar os danos na esfera patrimonial do devedor. Sobre o assunto ver LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 76 e seguintes.

¹⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 78.

sujeitos passivos de insolvência elencados no artigo 2º do CIRE, sendo assim este o que qualifica a insolvência dos consumidores ¹⁹.

Já de acordo com o critério do balanço ou ativo patrimonial, a insolvência resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para cumprir plenamente as suas obrigações, este implica que o passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis de acordo com as correções previstas no nº 3 do artigo 3º do CIRE. De acordo com este critério, a insolvência não é afastada pelo facto de o devedor cumprir as obrigações que se vencem no giro normal da sua atividade, uma vez que o que será decisivo será o facto de o conjunto dos seus bens não permitirem satisfazer as suas responsabilidades. Este “pressupõe uma apreciação jurisdicional mais complexa, pois os bens do devedor nem sempre são de avaliação fácil, podendo variar o seu preço em função de múltiplas circunstâncias, designadamente se a venda é realizada judicialmente ou extrajudicialmente, ou se o estabelecimento do devedor é alienado como um todo ou são os seus bens vendidos separadamente”²⁰.

Analisando o nº 2 do artigo 3º constata-se que este critério é aplicado às pessoas coletivas e aos patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, direta ou indiretamente. Constata-se, assim, que a insolvência destes sujeitos pode ser caracterizada segundo qualquer um dos dois critérios: o critério do fluxo de caixa ou o critério do balanço ou do ativo patrimonial.

Atendendo ao tema do trabalho, importa aqui considerar apenas a insolvência de pessoas singulares, a quem apenas se aplica o critério do fluxo de caixa.

Menezes Leitão tece alguns comentários acerca do nº 1 do artigo 3º do CIRE, sendo de opinião que o seu texto atual não é o mais correto, uma vez que sustenta que teria sido melhor que se mantivesse a redação adotada pelo CPEREF, pois na lei atual é estabelecido um conceito vago e indeterminado da incapacidade de cumprimento ao contrário de uma definição de insolvência²¹.

¹⁹ IDEM - *Ibidem*, p. 75.

²⁰ IDEM - *Ibidem*, p. 75.

²¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 8ª Edição, Coimbra: Almedina, 2015, p. 58.

Analisando as várias formas previstas de incumprimento²², podemos concluir que o conceito de impossibilidade referido no CIRE não se refere aos conceitos do Código Civil (doravante CC)²³, visto a insolvência considerar todo o património do devedor, assumindo deste modo um carácter geral. A insolvência exige, assim, algo mais que apenas um incumprimento, isto é, exige que o incumprimento venha a determinar a impossibilidade de o devedor satisfazer as suas obrigações vencidas²⁴.

Para Manuel Requincha Ferreira, o número de obrigações vencidas é irrelevante, sendo verdadeiramente essencial que o devedor revele uma incapacidade económico-financeira de satisfazer essas obrigações²⁵. Podemos observar opinião no mesmo sentido no processo nº 1124/07.9TJC BR-B.C1, de 20/11/2007, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra: “Esta impossibilidade, enquanto pressuposto da situação de insolvência, não tem de se referir a todas as obrigações vencidas, bastando que se refira à generalidade das obrigações vencidas”²⁶.

Em sentido contrário, Menezes Leitão acredita que o texto atual consagrado no nº 1 do artigo 3º não está correto, dando preferência à redação adotada anteriormente pelo CPEREF, devido a não ser estabelecida na lei atual uma definição de insolvência, mas um conceito vago e indeterminado da capacidade de cumprimento²⁷.

Na nossa opinião, e no mesmo sentido da jurisprudência consultada (e maior parte da opinião doutrinal), conclui-se que não é suficiente o incumprimento de qualquer obrigação vencida para gerar a situação de insolvência, mas sim uma obrigação vencida com dimensão suficiente para representar uma grande parte das dívidas acumuladas pelo devedor. Esta opinião ganha força através do preceituado no artigo 22º do CIRE, que gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor

²² As formas de incumprimento elencadas no Código Civil são: cumprimento defeituoso, não cumprimento imputável ao devedor e não cumprimento não imputável ao devedor – artigos 790º a 816º do Código Civil.

²³ Aqui verifica-se o incumprimento quando não se realiza a prestação devida ou então a não realização em termos que não correspondam à satisfação adequada aos interesses do credor. Sobre este assunto consultar LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, volume II. 8ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008, p. 239 e seguintes.

²⁴ FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In Pinto, Rui (coord. de) – *Direito da Insolvência – Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 201-221.

²⁵ IDEM - *Ibidem*, p.25.

²⁶ Disponível em www.dgsi.pt.

²⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito da Insolvência...*, p. 76.

ou credores em caso de dedução de um pedido infundado, apesar de apenas em caso de dolo.

3. Finalidade do processo de insolvência

Conforme preceitua o n.º 1 do artigo 1.º do CIRE, “o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

Na versão do CIRE anterior à reforma de 2012, podia ler-se no artigo 1.º que o processo de insolvência tinha “como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseia na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”.

Atualmente, resulta claramente do artigo 1.º n.º 1, do CIRE que o processo de insolvência tem sempre como finalidade a satisfação dos credores e que essa finalidade está subjacente a todo o processo²⁸.

Diz-nos, igualmente, o ponto 3 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de Março, que “o objetivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”²⁹.

Ainda segundo Menezes Leitão, “o processo de insolvência consiste numa sequência ordenada de atos que se inicia com a apresentação à insolvência ou o pedido da sua declaração e se conclui com o pagamento aos credores ou com outras causas de extinção do processo (artigo 230.º b), c) e d))³⁰.

Hoje em dia o processo de insolvência é um processo único. Este consiste num processo de “execução universal”, visto abranger praticamente todo o

²⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 12-13.

²⁹ Primeiro parágrafo do ponto 3 do Preâmbulo do DECRETO-LEI n.º 53/04, de 18 de março.

³⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência...*, pp. 17-18.

património do devedor, cuja principal finalidade é a satisfação dos direitos de todos os credores perante determinado devedor.

Podemos comprovar esta situação com a sentença de declaração de insolvência que decreta “a apreensão, para imediata entrega ao administrador de insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º” – artigo 36.º, n.º 1 alínea g) do CIRE confrontado com o n.º 1 do artigo 149.º do CIRE³¹.

As últimas alterações ao CIRE vieram privilegiar a recuperação da situação económica do devedor, como podemos comprovar pela alteração do n.º 1 e pela adição do n.º 2 ao artigo 1.º do CIRE, que introduziu o PER (Processo Especial de Revitalização)³², previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE.

Mesmo assim, o CIRE veio clarificar que a satisfação dos credores é a principal finalidade do processo de insolvência, sendo que, na sua atual redação, a recuperação do devedor ganha importância, seja ela prévia à situação de insolvência e por sua solicitação, seja ela posterior e para obter em simultâneo um plano de recuperação.

³¹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um curso de Direito da Insolvência...*, p. 17.

³² O processo especial de revitalização veio permitir a uma empresa com dificuldades financeiras continuar a funcionar normalmente, sendo-lhe aplicada um plano de recuperação sem que esteja totalmente em situação de insolvência, ganhando assim algum tempo para chegar a acordo com os credores, consistindo assim num processo prévio à insolvência.

Capítulo II – A INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES

1. O Recurso ao crédito

O crédito ao consumo teve a sua origem nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa do Norte, com posterior expansão para a Europa do sul. Em Portugal, apesar de iniciada anteriormente, a sua maior expansão surgiu na década de noventa, principalmente motivada por alguns fatores como a liberalização dos mercados financeiros e o aumento do rendimento das famílias³³.

Com esta abertura ao crédito em Portugal e o crescimento da sua procura, diversificaram-se as formas de crédito, assim como se multiplicaram as próprias instituições que o concedem e, conseqüentemente, os bens e serviços que através dele podem ser adquiridos; por outro lado, cresceu também o risco de situações de insolvência e sobreendividamento³⁴.

O regime aplicado ao crédito aos consumidores é definido pelo Dec. Lei nº 133/2009, de 2 de julho. No entanto, o anterior diploma que o regulava, o Dec. Lei nº 359/91, de 21 de setembro, continua a aplicar-se aos contratos de crédito de duração fixa celebrados antes de 1 de julho de 2009, data em que passou a vigorar o Dec. Lei 133/2009³⁵.

Com o recurso ao crédito facilitado encontrou-se um meio de garantir rendimentos de forma imediata para fazer face às necessidades mais básicas. Esta foi uma das formas encontradas para colocar a economia em movimento.

Quando a crise se instalou, as entidades financeiras aperceberam-se das necessidades dos consumidores e lançaram campanhas de incentivo ao crédito, quer ao consumo, quer ao crédito à habitação.

Certo é que com as facilidades de acesso ao crédito, as pessoas recorriam a ele sem se questionarem se no futuro próximo teriam condições de cumprir com as obrigações assumidas.

³³ MARQUES, Maria Manuel Leitão – Regular o sobreendividamento. In *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 85.

³⁴ IDEM - *Ibidem*, p. 79.

³⁵ Banco de Portugal – crédito aos consumidores. Disponível em: <http://cliente bancario.bportugal.pt/pt-PT/Credito/CreditoConsumidores/Paginas/default.aspx>. [consultado em 29-07-15]

O recurso ao crédito é um mecanismo que permite o acesso a um rendimento imediato financiado por terceiros. Este mecanismo tem como finalidade a melhoria das condições de vida das famílias, permitindo-lhes adquirir bens de consumo a que de outra forma não teriam acesso.

O recurso ao crédito é, igualmente, essencial para a maioria das economias, tendo em conta que através do crédito é permitido às pessoas uma maior flexibilidade no momento de gerir as suas finanças, contribuindo desta forma para o sistema económico do país.

Para um bom funcionamento do mercado de crédito torna-se vital a competição entre as instituições bancárias e, em consequência, a melhoria dos seus serviços com um melhor acompanhamento dos clientes, com prestação de serviços semelhantes, redução das taxas de juro, disponibilização de mais e melhores informações para que possam tomar decisões com base na melhor oferta do mercado financeiro, evitando as más decisões no momento em que recorrem ao crédito. É, portanto, necessário um mercado eficiente, de forma a garantir menos encargos financeiros, produtos que vão de encontro às necessidades dos consumidores e preços competitivos. Deste modo, é possível estabelecer, no recurso ao crédito, uma relação de confiança com todos, tanto com consumidores como com fornecedores, e impulsionar a própria e outras economias que estejam interligadas neste mercado³⁶.

Relativamente às desvantagens, o recurso ao crédito apresenta várias consequências negativas: a nível psicológico (pode causar stress familiar ou tensão na relação marital), pode afetar a avaliação relativamente a um futuro crédito, pode causar incumprimento dos compromissos anteriormente assumidos derivado de uma má gestão financeira, entre outros³⁷.

³⁶ GOEC: Gabinete de Orientação ao Endividamento dos consumidores – As vantagens e desvantagens do recurso ao crédito. Disponível em: <http://blogdогоec.blogspot.pt/search?q=as+vantagens+e+desvantagens+do+recurso+ao+cr%C3%A9dito> [Consultado em 29-07-2015].

³⁷ GOEC: Gabinete de Orientação ao Endividamento dos consumidores – As vantagens e desvantagens do recurso ao crédito. Disponível em: <http://blogdогоec.blogspot.pt/search?q=as+vantagens+e+desvantagens+do+recurso+ao+cr%C3%A9dito>. [Consultado em 29-07-2015].

O excesso de recurso ao crédito acaba por conduzir os consumidores ao sobreendividamento, acarretando maiores despesas e conseqüentemente maiores dificuldades para fazer face aos problemas financeiros³⁸.

O sobreendividamento é, assim, um conceito que se refere “às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando exista uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”³⁹.

Podemos distinguir os tipos de sobreendividamento em sobreendividamento ativo e sobreendividamento passivo⁴⁰. Relativamente ao ativo, a situação resulta da própria contribuição direta do consumidor, resultante da má gestão do seu orçamento ou da decisão de contrair vários créditos em simultâneo, excessiva tendo em conta os seus rendimentos, apesar da sua noção de que assim dificulta ainda mais a sua situação financeira e cumprimento das obrigações daí resultantes. Ou seja, esta situação pode resultar de um comportamento doloso ou negligente por parte do devedor: ele tem noção de que não é capaz de liquidar as dívidas mas, independentemente dessa situação, contrai mais créditos, o que resulta na má gestão mencionada⁴¹. Quanto ao sobreendividamento passivo, este tem por base factos involuntários e /ou externos ao consumidor, casos como, por exemplo, desemprego, divórcio, morte ou doença de um familiar, acidente e algumas despesas imprevistas, assim como outras situações de matriz idêntica. Ou seja, os sobreendividados passivos contraíram as suas dívidas quando ainda se encontravam num situação de

³⁸ Relativamente a este tema devemos ter em conta três conceitos que não se devem confundir: sobreendividamento, endividamento e multiendividamento. O sobreendividamento caracteriza-se pelo facto de existir uma impossibilidade de pagamento face a uma ou mais dívidas, pois o montante global de créditos é superior ao rendimento mensal do devedor, encontrando-se aqui em situação de insolvência. O endividamento é caracterizado como o saldo devedor do agregado familiar. Já o multiendividamento resulta de um ou mais créditos que o consumidor tenha contraído. Contudo, não significa que este se encontre sobreendividado. Conceitos disponíveis em <http://saldopositivo.cgd.pt/como-lidar-com-o-sobreendividamento/>. [Consultado em 29-07-2015].

³⁹ MARQUES, Maria Manuel Leitão [et al.] - *O endividamento dos consumidores cit., . In Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de Código*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 1.

⁴⁰ Sobre o assunto: FRADE, Catarina – *Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*. In SERRA, Catarina (Coord. de) – *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p.12.

⁴¹ FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 14 -15

equilíbrio financeiro, situação essa que viram alterada fruto da ocorrência de um imprevisto ou uma situação anômala⁴².

Apresentam-se, de seguida, as principais causas de sobreendividamento (%) que ocorreram entre 2013 e 2015, assim como alguns gráficos representativos do sobreendividamento e processos de insolvência nos últimos anos.

CAUSA	2013	2014	2015
Desemprego	35%	31%	29%
Deterioração das condições laborais	34%	33%	29%
Penhora	6%	9%	12%
Alteração do Agregado Familiar	8%	8%	10%
Divórcio/Separação	10%	11%	10%
Doença	5%	6%	8%
Fiador	2%	2%	2%

Tabela 1 - Causas de Sobreendividamento (%), entre 2013 e 2015. Fonte: Gabinete de Apoio ao Sobreendividamento: (GAS)/DECO⁴³.

Verifica-se, após a análise do quadro, que entre 2013 e 2015 houve um aumento gradual das penhoras, doenças e alterações inesperadas do agregado familiar (alterações referentes a nascimentos, falecimentos e situações profissionais e financeiras que obrigam que filhos voltem para casa dos pais ou outro tipo de alterações semelhantes) como causa de maior sobreendividamento, existindo em sentido contrário uma diminuição do desemprego e deterioração das condições laborais.

⁴² IDEM – *Ibidem*, pp. 14-15

⁴³ Disponível em: <http://gasdeco.net/noticias/boletim1semestre2015/>. [Consultado em 01-10-2015]

Situação Profissional	2012	2013	2014	2015
Desempregado	29%	30%	30%	27%
Reformado	13%	12%	15%	16%
Trabalhador setor privado	34%	36%	35%	38%
Trabalhador setor Público	19%	16%	15%	14%
Trabalhador por conta própria	5%	6%	5%	5%

Tabela 2 - Situação profissional do consumidor sobreendividado em 2015.

Resulta deste quadro que os desempregados e trabalhadores do setor privado têm sido ao longo dos últimos anos os principais sobreendividados, o que se compreende mais nos desempregados com base na sua falta de rendimentos para fazer face às suas obrigações. O setor privado poderá ter justificação nas condições precárias laborais devidas aos baixos salários praticados em Portugal e aos contratos de curta duração.

Tipo de Dívida	2013	2014	2015
C. Pessoal	34 %	33 %	34 %
Cartão Crédito	32 %	31 %	30 %
C. Habitação	16 %	17 %	18 %
C. Automóvel	12 %	12 %	9 %
Outros	6 %	7 %	9 %

Tabela 3 - Tipo de dívida para qual foi solicitada intervenção (%), entre 2013 e 2015.

Aqui verifica-se que os principais tipos de dívida correspondem ao crédito pessoal e cartão de crédito. De realçar que nas outras dívidas se encontram obrigações relacionadas com o fornecimento de eletricidade, gás e água, telecomunicações, de condomínio e mesmo dívidas a farmácias.

Verificando os dados supra referidos chega-se à conclusão que o sobreendividamento é, de facto, uma realidade demasiado frequente no nosso país. Apesar de ser necessário maior controlo financeiro por parte dos devedores, na nossa opinião é também essencial que exista um controlo por parte das entidades fornecedoras de crédito, nomeadamente da sua oferta agressiva, independentemente do estado financeiro do cliente. Muitas vezes não é analisado o estado financeiro do cliente, que pode ser já caótico, o que acaba por determinar o aumento da dívida, com consequente sobreendividamento e agravamento da situação da pessoa singular devedora.

Esta diversidade de oferta de crédito e produtos bancários à ao consumidor apresenta diferentes formas de vinculação, sendo que, no que concerne ao crédito ao consumo, principalmente, muitas vezes conhecido como crédito fácil, a taxa de juro é elevada, os prazos curtos e são maiores as penalizações em caso de incumprimento, quando comparado com os créditos que obrigam à prestação de uma garantia ao mutuante pela quantia emprestada (que leva a uma diminuição das taxas de juro e prazos de pagamento).

O crédito ao consumo, regulado em Portugal pelo Dec. Lei nº 133/2009, de 2 de Junho⁴⁴, por ser concedido dentro de reduzidos padrões de avaliação financeira dos mutuários e sem quaisquer garantias de cumprimento, quando acumulado com o crédito à habitação, por exemplo, torna-se num dos principais fatores que leva ao incumprimento e risco financeiro das famílias. Segundo Luís M. Martins, “constata-se que a atual sociedade consumista e publicista do “compre agora, pague depois” e de fácil acesso ao crédito nas suas mais diversificadas vertentes, tem como consequência inevitável o aumento dos riscos de incumprimento”⁴⁵.

⁴⁴ Este Dec. Lei transpôs para a ordem jurídica interna a diretiva nº 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril.

⁴⁵ MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 80.

Média	2008	2009	2013	2014	2015
Nº de Créditos	7	7	5	4	4

Tabela 4 - Média do número de créditos por processo de sobreendividamento, entre 2008 e 2015.

Fonte: GAS/DECO.

Tipo de Crédito	Média
C. Habitação	1
C. Automóvel	0,5
C. Pessoal	1
Cartão Crédito	1
Outros	0,5

Tabela 5 - Média do número de créditos por processo de sobreendividamento, entre 2008 e 2015.

Fonte: GAS/DECO.

Apesar de nos últimos anos se ter verificado um ligeiro decréscimo do número de créditos contraídos em relação com o sobreendividamento, continua a existir um número elevado de créditos por devedor, o que acaba por se manter como uma influência negativa e consequente contribuição para a degradação da sua situação económica. Continua, deste modo, a ser necessário haver um maior controlo para que eventualmente se possa evitar e diminuir a percentagem de casos existentes.

2. A situação das pessoas e das famílias

Como já vimos, as pessoas singulares estão sujeitas à insolvência, situação cada vez mais comum, atendendo ao panorama de crise económica e financeira que paira a nível nacional e internacional, resultado da falta de liquidez e consequente aumento do recurso ao crédito, que conduz a uma maior dificuldade de cumprir todas as obrigações financeiras. Assim, hoje mais de metade dos processos de insolvência dizem respeito a pessoas singulares, apesar de inicialmente a insolvência visar principalmente as empresas.

Apesar de serem várias as causas (doença, morte ou invalidez), o desemprego continua a ser o principal motivo para este crescente sobreendividamento, embora outros motivos recentes ou inesperados (penhoras ou alterações no agregado familiar, como nascimentos, falecimentos, problemas financeiros ou profissionais que levem os filhos a voltar para o agregado familiar dos pais) sejam cada vez mais frequentes. Seguem alguns dados que ilustram a evolução dos processos de endividamento e respetivos pedidos de ajuda nos últimos anos:



Ilustração 1 - Evolução de abertura de processos de sobreendividamento até ao primeiro

Fonte: DECO.

Pedidos de ajuda de famílias com problemas financeiros

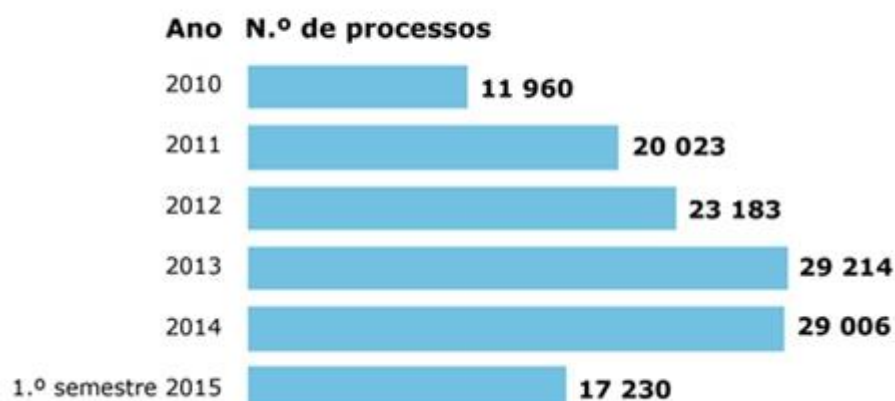


Ilustração 2 - Evolução dos pedidos de ajuda de famílias com problemas financeiros até ao primeiro semestre de 2015.

Fonte: DECO.

Para fazer face a este sobreendividamento existem mecanismos judiciais e extrajudiciais que nos propomos agora apresentar.

3. Medidas aplicáveis à insolvência de pessoas singulares

São soluções extrajudiciais⁴⁶:

GAS (Gabinete de apoio ao sobre endividado). Gabinete lançado em 2000 pela DECO (Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor). A DECO é a entidade pioneira em Portugal na prestação de um serviço de apoio ao consumidor endividado, ou em situação de sobreendividamento⁴⁷. O trabalho principal do GAS é reorganizar o orçamento familiar dos endividados, apresentar um plano de pagamentos e realizar a renegociação de dívidas⁴⁸.

⁴⁶ Estas soluções são aquelas reconhecidas pelo Ministério Público. No entanto, tal não obsta a que existam outras, como a Apoiare, os GAT (Gabinetes de Apoio Técnico) e a Fundação Agir Hoje.

⁴⁷<http://www.consumidor.pt/ms/1/pagina.aspx?js=0&codigoms=5008&codigono=0003AAAAAAAAAAAA> [Consultado em 07-08-2015]

⁴⁸<http://www.publico.pt/vozdasmarcas/saldo-positivo/redes-de-apoio-ao-sobreendividamento-onde-procurar-ajuda-1638348> [Consultado em 07-08-2015]

GOEC (Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores). Este gabinete surgiu em 2006, de uma parceria entre o Instituto do Consumidor (atual Direção Geral do Consumidor) e o ISEG (Instituto Superior de Economia e Gestão) da Universidade Técnica de Lisboa, tendo como principal objetivo a informação aos consumidores e auxílio na gestão do seu orçamento familiar, assim como na recuperação de situações familiares de pré-insolvência⁴⁹.

PERSI (Plano Especial de Regularização de Situações de Incumprimento) e PARI (Plano de Ação para o Risco de Incumprimento). O PERSI consiste num plano especial de tratamento de clientes já em incumprimento e tem como objetivo a negociação entre estes e as instituições de crédito por forma a encontrar algumas soluções com vista a resolução das situações de incumprimento⁵⁰, ao passo que o PARI consiste num conjunto de procedimentos e medidas adotados com vista ao acompanhamento da execução dos contratos de crédito e à gestão de situações de risco de incumprimento⁵¹.

ASFAC (Associação de Instituições de Crédito Especializado). Esta associação tem como principal objetivo a defesa dos interesses específicos do crédito ao consumo existentes no mercado português⁵².

Além das soluções extrajudiciais apresentadas, que são reconhecidas pelo Ministério Público, existem medidas judiciais.

PER (Processo Especial de Revitalização). O PER encontra-se previsto nos artigos 17º-A a 17º-I do CIRE (introduzido pela Lei 16/2012), e consiste em dois processos, o processo de revitalização dos artigos 17º-A a 17º-H e o previsto no artigo 17º-I. O primeiro consiste num processo negocial entre devedor e credor(es)

⁴⁹ <http://saldopositivo.cgd.pt/uma-ajuda-para-ultrapassar-o-sobreendividamento/> [Consultado em 07-08-2015]

⁵⁰ <https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/DL227ano2012.pdf> [Consultado em 07/08/2015]

⁵¹ Meios de negociação criados através do DECRETO-LEI 227/2012, de 25 de Outubro.

⁵² <http://www.asfac.pt/?idc=1> [Consultado em 07/08/2015]

para a conclusão do acordo de revitalização homologado pelo juiz, ao passo que o segundo visa a homologação judicial de um acordo de recuperação estabelecido extrajudicialmente, antes mesmo do processo se ter iniciado⁵³. O PER evita a declaração de insolvência do devedor.

Plano de pagamento aos credores. No âmbito do processo de insolvência, o devedor poderá apresentar um plano de pagamentos (só ele o poderá apresentar – artigo 251º do CIRE), plano esse que lhe poderá trazer algumas vantagens como a suspensão do processo de insolvência até à decisão sobre o próprio incidente de aprovação do plano de pagamentos (artigo 263º do CIRE). Este incidente permite que as pessoas que possam usufruir dele não sejam sobrecarregadas com toda a tramitação do processo de insolvência, evita quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e que se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa⁵⁴. A aprovação e homologação deste plano leva a que a sentença de declaração de insolvência só contenha as menções indicadas no artigo 36º n.º 1 a) e b) do CIRE (ver artigo 259º n.º 1 do CIRE). Outras vantagens são: não há lugar à nomeação do administrador de insolvência, à apreensão de bens, à abertura do incidente de qualificação da insolvência ou liquidação e, ainda, não há qualquer publicidade ou registo sobre aquela sentença de declaração de insolvência (artigo 259º n.º 5 CIRE)⁵⁵.

Exoneração do passivo restante. Esta medida é uma das grandes novidades implementadas pelo CIRE, sendo que consiste num mecanismo que confere ao devedor o perdão de algumas das suas dívidas, permitindo assim uma espécie de recomeço, o já mencionado fresh start. O Código apresenta deste modo o princípio fundamental do ressarcimento dos credores, concedendo aos devedores singulares insolventes a possibilidade de se verem livres de algumas das suas dívidas, permitindo a sua reabilitação económica. Trata-se de uma extinção de dívidas concedida ao devedor, como que a atribuição de uma nova oportunidade para

⁵³ MARTINS Alexandre de Soveral – *Um curso de Direito da Insolvência...*, p. 460.

⁵⁴ Ver ponto 46 do Preâmbulo do DECRETO-LEI n.º 53/04, de 18 de março.

⁵⁵ IDEM - *Ibidem*, pp. 561-562.

recomeçar a sua vida, nomeadamente, o exercício da sua atividade económica ou empresarial.

A exoneração do passivo restante é aplicável a pessoas singulares e pequenos empresários. Consiste numa negociação da dívida, sujeita a homologação judicial, que deve acautelar devidamente os interesses dos credores.

Insolvência de ambos os cônjuges. O processo de insolvência envolve ambos os cônjuges quando ambos se encontram em situação de insolvência e não estão casados sob o regime de separação de bens⁵⁶. A apresentação dos cônjuges à insolvência pode ser conjunta, o processo pode ser instaurado contra ambos ou, ainda, sendo o processo instaurado contra um dos cônjuges, poderá o outro, em acordo com o seu consorte, apresentar-se à insolvência no âmbito do mesmo processo. Segundo o ponto 47 do Preâmbulo do CIRE, “apresentando-se ambos à insolvência, ou correndo contra ambos o processo instaurado por terceiro, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges consta da mesma sentença, e deve ser formulada conjuntamente por eles uma eventual proposta de plano de pagamentos”.

Este trabalho incidirá principalmente sobre a exoneração do passivo restante e as causas do seu indeferimento liminar, em particular a situação elencada na alínea e) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

⁵⁶ IDEM - *Ibidem*, p. 592.

Capítulo III – A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

1. Introdução e enquadramento

A exoneração do passivo restante é uma das medidas especiais de proteção do devedor instituídas pelo CIRE (título XII, disposições específicas da insolvência de pessoas singulares, Capítulo I, artigos 235º a 248º), consistindo num instituto jurídico que consagrou no nosso ordenamento jurídico o modelo do *fresh start*⁵⁷, o designado “começar de novo”⁵⁸, que veio permitir ao devedor (sempre que seja pessoa singular), dotado de boa-fé, a possibilidade de se libertar do passivo para poder recomeçar a sua vida económica, apesar da sua anterior declaração de insolvência⁵⁹.

Após a liquidação do património do devedor pessoa singular para pagamento aos credores, ou cinco anos depois do encerramento do processo, este instituto concede a extinção das obrigações que não possam ser satisfeitas, apesar dessa liquidação ou decurso do prazo mencionado, como resulta do artigo 235º do CIRE.

Para Assunção Cristas, “o art. 235º introduziu uma medida de proteção do devedor que seja uma pessoa singular ao permitir que, caso não satisfaça

⁵⁷ Ponto 45 do Preâmbulo do DECRETO-LEI 53/2004, de 18 de Março, que aprovou o CIRE: “O princípio do *fresh start* para pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da “exoneração do passivo restante”. O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste”.

⁵⁸ Ver acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. *Processo n.º 4632/12-6* de 20-03-2014. Relator: Maria Luísa Ramos: “Pretende-se com esta medida, e tal como expressamente se consigna no ponto 45 do preâmbulo do DECRETO-LEI n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprovou o CIRE, a possibilidade da extinção das dívidas e a libertação do devedor, segundo o princípio do *fresh start*, aí se declarando que o código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental de ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica, segundo o princípio *fresh start*, face à ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta reta que ele teve necessariamente de adotar e que justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua integração plena na vida económica”.

⁵⁹ No mesmo sentido Maria do Rosário Epifânio, que acrescenta que esta novidade do nosso ordenamento jurídico surgiu por influência do direito alemão. Ver EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015, p. 320.

integralmente os créditos no processo da insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, venha a ser exonerado desses mesmos créditos”⁶⁰.

Esta medida do *fresh start* foi mencionada em 2003 pela Comissão Europeia no âmbito do “Projeto Best sobre Reestruturação, Falências e Novo Arranque”⁶¹, sendo indicada como bastante importante para a revitalização da economia europeia e necessidade de reduzir os efeitos estigmatizantes da falência, fazendo clara distinção entre devedores honestos e desonestos⁶².

Antes da chegada ao ordenamento jurídico português, a teoria de “começar de novo” já se encontrava consagrada na maior parte dos ordenamentos jurídicos europeus, e permitia ao devedor sobreendividado e impossibilitado de cumprir as suas obrigações optar entre um acordo de reestruturação ou plano de pagamentos e exoneração do passivo restante ou processo de liquidação⁶³.

Existem duas correntes: “o modelo *fresh start*, de origem anglo-saxónica, e o modelo europeu continental com base na reeducação (ex. regime adotado em França)”⁶⁴. Apesar de ambas as correntes terem objetivos semelhantes quanto ao fim, que passa pela necessidade de regulação sobre o sobreendividamento e consequente defesa do devedor acima dos interesses dos credores, é na forma e meio de efetivação que se denota uma maior diferenciação, existindo sempre a possibilidade da “quitação” final ser recusada sempre que verificados certos pressupostos, tais como a culpa pela situação de endividamento e factos prejudiciais aos credores.

Apesar desta diferenciação, estes dois modelos têm vindo a unificar-se, aproveitando o melhor de ambos, havendo uma maior evidência na variação em

⁶⁰ CRISTAS, Assunção – Exoneração do devedor pelo passivo restante. In *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, Coimbra: Almedina, p. 167.

⁶¹ Projeto que assenta num novo espírito empresarial, com constatação de que, “de um modo geral, os empresários que passaram por processos de falência aprendem efetivamente com os seus erros e são mais bem sucedidos no futuro”, assim como na Comunicação da Comissão ao Conselho, de 05-10-2007, ao Parlamento Europeu, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões com o tema “Superar o estigma do insucesso empresarial – por uma política de segunda oportunidade Implementar a Parceria de Lisboa para o Crescimento e Emprego”.

⁶² No mesmo sentido temos o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-12-2014, processo nº 3065/14.4TBSXL-D.L1-2. Relator: Ezaguy Martins. Disponível em: www.dgsi.pt.

⁶³ MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares...*, p.83.

⁶⁴ MARTINS, Luís M - *Recuperação de Pessoas Singulares...*, 2013, p. 83.

termos de níveis de isenção de riqueza, disponibilidade dos rendimentos futuros e duração do tempo que demora para o cancelamento de dívidas⁶⁵.

Para Menezes Leitão, com a exoneração do passivo restante pretendeu conferir-se ao devedor “a possibilidade de obter a exoneração das obrigações que tem perante os credores da insolvência, e que não pudessem ser liquidadas no decurso do processo de insolvência ou nos cinco anos subsequentes, em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos (art.º 309º CC)” .

O objetivo fundamental passa, assim, por “conceder ao devedor um perdão das suas dívidas, sendo essencial que este se encontre de boa-fé, de modo a que o seu regresso ao mercado seja possível, liberto do passivo anterior”⁶⁶. Para Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, esta solução proporcionada aos devedores “traduz-se na liberação definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento nas condições fixadas no incidente. Daí falar-se de *passivo restante*. Exceciona-se, contudo, as dívidas abrangidas pela estatuição do nº 2 do art.º 245º”⁶⁷.

“A intenção do legislador, ao criar este instituto jurídico tão inovador (da referida exoneração do passivo restante), só poderá ter sido a de que, verificado ter o devedor feito um significativo esforço durante um certo tempo para pagar o que deve – e pague mesmo -, permitir que volte a “levantar a cabeça” e possa regressar à atividade económica, também a bem do país, sem o dito “passivo restante” a entorpecer-lhe decididamente tal começo (o que não aproveitaria, seguramente, a ninguém)”⁶⁸.

Com a exoneração do passivo restante, o CIRE adotou mais uma medida de regulação do endividamento, com o objetivo de criar um maior equilíbrio entre devedores e credores, ou seja, na nossa opinião, o surgimento deste mecanismo

⁶⁵ Ver nota 72 em MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares...*, p. 83.

⁶⁶ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições Específicas da Insolvência das Pessoas Singulares. In SERRA, Catarina (coord. de) – *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 48.

⁶⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3ªed. Quid Juris, 2015, p. 848.

⁶⁸ Ver acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 1767/12.9-C, de 11-04-2013, relator: Canelas Brás, disponível em www.dgsi.pt.

permitiu de certo modo que se criassem condições adequadas para que houvesse uma maior proteção do devedor e, assim, conceder-lhe alguma segurança jurídica numa situação de incumprimento. Resolveu-se um problema que anteriormente obrigava o devedor a ficar vinculado ao prazo geral de 20 anos previsto no artigo 309º do CC. Se, por um lado, o credor pode utilizar todos os meios necessários para a satisfação dos seus créditos, por outro, o devedor utiliza de igual modo este instituto para se libertar das suas dívidas na impossibilidade do seu cumprimento. Há, portanto, um maior equilíbrio entre ambas as partes.

2. Tramitação do pedido de exoneração do passivo restante

2.1 Pedido e pressupostos

A exoneração do passivo restante só pode ser solicitada para pessoas singulares, podendo qualquer uma requerer este benefício, independentemente da sua profissão ou atividade, estando aberta, assim, a todas as pessoas singulares e não sendo, portanto, um meio de proteção dos consumidores contra a sua insolvência. A exoneração visa providenciar a estas pessoas um novo começo, libertando-as do peso da insolvência anterior.

A exoneração não pode ser requerida por pessoas coletivas, visto as mesmas dissolverem-se com a declaração de insolvência, o que leva à extinção definitiva da sua personalidade jurídica com o registo de encerramento da liquidação⁶⁹.

O pedido de exoneração do passivo restante deverá ser apresentado pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência, caso seja ele próprio a declarar-se insolvente (artigo 23º nº 2 alínea a) do CIRE), ou no prazo de dez dias após a sua citação, caso tenha sido algum credor a requerer a sua insolvência (artigo 236º do CIRE).

Para efeitos deste pedido é necessário ter em conta o requerimento de insolvência. O devedor deverá declarar-se insolvente e apresentar o respetivo requerimento dentro de 30 dias a contar do momento em que tenha ou devesse ter conhecimento desta situação, não se aplicando este pressuposto às pessoas

⁶⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência...*, pp. 306 e 307.

singulares que não sejam titulares de uma empresa, pois estas, por exceção, não têm o dever de solicitar a declaração da sua insolvência na data em que incorram na mesma (artigo 18º, nº 2 do CIRE).

A esta necessidade de cumprimento dos prazos mencionados, importa ainda acrescentar que este pedido de exoneração do passivo restante deverá ser sempre efetuado antes da assembleia de apreciação do relatório (artigo 156º do CIRE), sob pena de rejeição.

Quando a iniciativa do processo de insolvência seja de um credor, do ato de citação deve constar a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante (artigo 236º, nº 2 do CIRE).

Nos casos em que a iniciativa do processo de insolvência seja do devedor, deverá o mesmo declarar no próprio requerimento de apresentação à insolvência que, além de preencher todos os requisitos de que depende a exoneração, se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos 237º e seguintes do CIRE (nº 3 do artigo 236º).

Porém, tal informação não passa de mera declaração expressa, não sendo obrigatória e, como tal, a sua falta não gera indeferimento liminar do pedido, visto o devedor não estar obrigado a apresentar quaisquer provas, pretendendo-se apenas com isto a comprovação de boa-fé por parte do devedor⁷⁰.

Para a concessão do pedido de exoneração do passivo restante, é ao juiz que incumbe observar se estão reunidos todos os pressupostos legais para a concessão deste benefício. Daqui resultam três fases importantes para o desenvolvimento do processo, que serão enumeradas e desenvolvidas de seguida.

⁷⁰ “O devedor não tem que fazer prova dos requisitos previstos no nº 1 do artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo número 3850/09.9 TBVLG-D.P1.S1, DE 21-10-2010. Relator: Filipe Carroço. Disponível em www.dgsi.pt.

2.2 Verificação dos pressupostos legais

Quando há lugar a apresentação do pedido de exoneração, é o mesmo apresentado ao juiz para este averiguar os pressupostos legais, ou seja, após a apresentação do pedido chega a fase da admissão liminar.

Segundo Assunção Cristas, “é neste momento inicial de obtenção do despacho inicial de acolhimento do pedido de exoneração que há porventura os requisitos mais apertados a preencher e a provar. A conduta do devedor é devidamente analisada através da ponderação de dados objetivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta”⁷¹.

Ainda de acordo com a alínea a) do artigo 237º do CIRE, a concessão efetiva da exoneração do passivo restante pressupõe que “não exista motivo para o indeferimento liminar do pedido”, com base no artigo 238º, que será analisado de seguida.

2.3 O indeferimento liminar

O artigo 238º do CIRE constitui o maior entrave para o prosseguimento da exoneração, visto ser essencial que não se verifique nenhuma das razões nele enunciadas para que haja admissão liminar e a exoneração possa prosseguir. Estas causas são taxativas, ou seja, o simples facto de os credores e o administrador de insolvência votarem contra não é suficiente para o juiz indeferir o pedido de exoneração: “A oposição dos credores ao deferimento do pedido de exoneração do passivo restante não é fundamento legal para o indeferimento desse pedido (...) Na assembleia de apreciação do relatório – art.º 236º, nº 4 do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas – quer os credores quer o administrador da insolvência têm a possibilidade de se pronunciar sobre o pedido de exoneração do passivo restante, proferindo o juiz o despacho inicial – art.º 239º, nº 4 do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas. Este despacho inicial – que não se confunde com o despacho de exoneração – nos termos legais apenas pode ser desfavorável ao pedido de exoneração se houver motivo para indeferimento liminar do pedido por uma das razões

⁷¹ CRISTAS, Assunção – Exoneração do passivo restante..., p. 170.

constante do art.º 238º onde não se indica qualquer relevância para a oposição dos credores. Na situação normal os credores opor-se-ão a essa exoneração na medida em que ela significará, quase invariavelmente, que o insolvente lhes não pagará a totalidade dos seus créditos. Mas trata-se de uma clara medida do legislador em favor do devedor insolvente pretendendo garantir-lhe uma segunda oportunidade⁷², naturalmente, com a consciência de que isso é feito em prejuízo do interesse dos credores⁷³.

Segue-se uma breve análise dos motivos de indeferimento do requerimento de exoneração do passivo restante elencados no artigo 238º do CIRE:

- a) Apresentação fora de prazo** – Sendo o incumprimento do prazo de apresentação do requerimento um dos fatores de indeferimento liminar, o mesmo assume extrema importância. O CIRE prevê três momentos para a apresentação: no requerimento de apresentação à insolvência (petição inicial) – artigo 23º, nº 2 alínea a); nos dez dias subsequentes à citação do devedor, quando a insolvência tenha sido requerida por um credor – artigo 236º nº 1; até à realização da assembleia de apreciação do relatório pelo administrador de insolvência – artigos 236º, nº 1 e 4 e 156º. De acordo com Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, esta alínea “tem de ser entendida em função do nº 1 do art.º 236º (...), quando nela se determina o indeferimento do pedido apresentado fora de prazo. Estará pois, nestas condições, o requerimento que o juiz não possa já admitir, ainda que por decisão do seu livre arbítrio, e, por isso, deduzido após a assembleia prevista no art.º 156º⁷⁴. Esta alínea é a única prevista no nº 1 do artigo 238º que não diz respeito a comportamentos do devedor que tenham contribuído ou agravado a sua situação de insolvência.

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-10-2008, proferido no âmbito do processo nº 5723/08 – 3ª Sec., disponível em www.trp.pt – Descritores: Exoneração/Passivo/Oposição/Credor.

⁷³ Visto em MARTINS, Luís M. *Processo de Insolvência*, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014, p. 495

⁷⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência...*, p. 854.

b) O devedor que, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza⁷⁵ –

Nesta situação já estamos perante comportamentos incorretos do devedor que levaram ao agravamento ou contribuíram para a sua situação de insolvência. Aqui é necessária a cumulação de vários requisitos, tais como: o fornecimento de documento escrito pelo devedor, dentro do prazo de três anos indicado, que contenha informações falsas ou incompletas, tendo agido com dolo ou culpa grave⁷⁶, não sendo suficiente a mera negligência, e com o objetivo de obter crédito ou subsídios de instituições públicas ou evitar pagamentos a instituições desta natureza.

c) O devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência⁷⁷ – Esta alínea

é justificada porque se entende que, ao entrar novamente em processo de insolvência neste curto espaço de tempo, o devedor insolvente não agiu com os cuidados que lhe incumbiam, cometendo erros semelhantes ao passado e agindo de forma inadequada no que respeita à sua gestão. Ou seja, o pedido de exoneração é-nos indeferido sempre que o devedor já tenha beneficiado do mesmo dentro dos dez anos anteriores. Trata-se de um requisito aceitável, tendo em conta o objetivo, evitar os “profissionais da exoneração”⁷⁸.

⁷⁵ Artigo 238º, nº 1 alínea b) do CIRE.

⁷⁶ MARTINS Alexandre Soveral – *Um curso de Direito da Insolvência...*, pp. 534 e 535.

⁷⁷ Artigo 238º, nº 1 alínea c) do CIRE.

⁷⁸ Trata-se de estabelecer uma «espécie de “quarentena” entre exonerações». Cfr. Com SERRA, Catarina - *O Regime Português da Insolvência...*, p. 155.

d) O devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica⁷⁹ – Existe alguma controvérsia relativamente a esta alínea, não só pelos pressupostos nela elencados como pela dificuldade da sua análise.

São três os pressupostos cumulativos do indeferimento: o dever de apresentação à insolvência, o prazo e o prejuízo para os credores⁸⁰.

Segundo Ana Filipa Conceição “esta alínea apresenta desde logo dificuldades na determinação da data em que se verifica a insolvência atual, especialmente para os devedores consumidores, que não terão de se sujeitar à presunção inilidível do artigo 18º nº 3, para efeitos da contagem dos seis meses. No entanto, tais dificuldades serão mitigadas pelos requisitos substanciais referidos acima, sendo necessário ao juiz concretizar os prejuízos sofridos pelos credores e a avaliar, face aos factos disponíveis, se o devedor arrastou dolosa ou culposamente a sua insolvência, sem que atuasse para solucionar o seu incumprimento generalizado. Daqui se poderá desde logo depreender que a insolvência iminente garante ao insolvente a superação imediata deste requisito, pelo que o processo poderá ser usado preventivamente, mas que, por outro lado, o incumprimento do prazo não impede o acesso à exoneração, o que ocorreria desde logo se o processo não fosse iniciado pelo devedor”⁸¹.

Quanto à jurisprudência, aponta para que o prazo de seis meses não seja um prazo de caducidade, tal como não o é o prazo do dever de apresentação⁸².

⁷⁹ Artigo 238º nº 1 alínea d) do CIRE

⁸⁰ Caso, não estando sujeito, se tenha absterido da apresentação à insolvência nos seis meses subsequentes à sua verificação, resultando em prejuízo para os credores e sabendo ou não podendo ignorar sem culpa grave que seria remota ou impossível a sua melhoria da sua situação económica – Cfr CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições Específicas da Insolvência das Pessoas Singulares. In SERRA, Catarina (coord. de) – *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 52

⁸¹ CONCEIÇÃO, Ana Filipa - Disposições específicas da Insolvência de pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coord. de) - *I Congresso do Direito de Insolvência*. 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p.52.

⁸² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 1526/09.6TBLRA.C1, de 26-05-2009. Relator: Artur Dias. Disponível em www.dgsi.pt.

A jurisprudência também se tem debruçado sobre o prejuízo para os credores, entendendo uns que há prejuízo para os credores pela não apresentação, tendo em conta o aumento dos créditos proveniente de juros vencidos, e consequente aumento do passivo do insolvente, que leva à maior dificuldade para cumprimento das obrigações e atrasa o pagamento aos credores⁸³. Em sentido contrário, outros entendem que o prejuízo deverá estar acima das consequências normais de incumprimento, baseando-se ainda noutros factos como o abandono, degradação ou dissipação de bens no período que o devedor dispunha para se apresentar à insolvência⁸⁴.

- e) **Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º⁸⁵** - O artigo 186º do CIRE faz parte do título VIII sobre “Incidentes de Qualificação da Insolvência”, e preceitua que estamos perante uma insolvência culposa quando se cria uma situação ou a mesma se agrava em consequência da atuação do devedor ou seus administradores, de direito ou de facto, com dolo ou culpa grave nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência. Adiante regressaremos a este tema.
- f) **O devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227º a 229º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data de entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data⁸⁶** – Estes crimes, previstos no Código Penal, estão elencados no capítulo IV sob a epígrafe “Dos crimes contra direitos patrimoniais”. São considerados os crimes de

⁸³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 4432/08.8TBFUN-E-L1.2, de 02-07-2009. Relator: Maria José Mouro. Disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra, processo nº 331/09.4 TABAND-F.C1, de 02-03-2010. Relator: Gonçalves Ferreira. Disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁵ Artigo 238º nº 1 alínea e) do CIRE.

⁸⁶ Artigo 238º nº 1 alínea f) do CIRE.

insolvência dolosa (227º), frustração de créditos (227º-A), insolvência negligente (228º) e favorecimento dos credores (229º).

Nestas situações não é necessária a condenação em determinada pena, sendo suficiente que tenha existido condenação; não há, igualmente, necessidade de qualquer ligação entre os supostos crimes, o processo de insolvência e a exoneração do passivo restante em causa⁸⁷.

g) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de insolvência⁸⁸ – Relativamente a esta alínea há que ter em conta o artigo 83º que nos indica que o devedor deve fornecer todas as informações relevantes para o processo, apresentar-se em Tribunal pessoalmente e prestar qualquer colaboração requerida pelo administrador de insolvência no desempenho das suas funções.

Tem-se, assim, como objetivo acautelar a falta de colaboração do devedor no seu próprio processo de insolvência, sendo-lhe nestes casos indeferida liminarmente a pretensão de exoneração do passivo restante, atendendo à sua falta de ética e colaboração no processo, fazendo sentido a conseqüente remoção do benefício da exoneração⁸⁹.

A verificação destas situações incumbe ao juiz, que deverá analisar os pressupostos elencados no artigo 238º para concluir sobre a atuação do devedor, que deve ser lícita, ponderada e de boa-fé.

O indeferimento do pedido de exoneração não admite contestação por parte do devedor insolvente, no entanto, este não é um ato discricionário do juiz, competindo-lhe verificar a existência dos pressupostos taxativos do nº 1 do artigo 238º, emitindo um juízo de mérito e tendo em conta a produção de prova feita.

⁸⁷ MARTINS Alexandre Soveral – *Um curso de Direito da Insolvência...*, p. 536.

⁸⁸ Artigo 238º nº 1 alínea g) do CIRE.

⁸⁹ No sentido desta alínea g) está o acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra, processo nº 331/09.4 TABAND-F.C1, de 02-03-2010. Relator: Gonçalves Ferreira. Disponível em www.dgsi.pt.

Além disso, apesar do juiz não poder vincular-se às opiniões dos credores e administrador de insolvência, deverá tê-las em consideração e garantir a sua audiência, como resulta dos artigos 236º nº 4 e 238º nº 2.

É igualmente importante a referência ao ónus da prova destas causas de indeferimento. Resulta do artigo 342º do CC que “àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, ainda, que “a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Ora, nesta situação, segundo a jurisprudência, o ónus não recai sobre o devedor mas sobre os credores e o administrador da insolvência⁹⁰. Nestes termos, basta ao devedor alegar a sua situação de insolvente, assim como fazer constar do requerimento a declaração indicada no nº 3 do artigo 236º do CIRE. Qualquer outra prova sobre os requisitos do artigo 238º para indeferimento liminar deverá ser efetuada pelo credor que os apresentou.

2.4 Despacho inicial

Como foi referido anteriormente, caso se verifique de facto algum dos pressupostos previstos no artigo 238º, e de acordo com o nº 2 deste artigo, deverá ser proferido despacho de indeferimento após a audição dos credores e do administrador de insolvência na assembleia de apreciação do relatório.

Não sendo caso de indeferimento liminar, deverá, então, ser proferido despacho inicial pelo juiz, na assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias subsequentes, de acordo com o nº 1 do artigo 239º do CIRE. Ainda segundo o nº 2 do mesmo artigo, é concedido ao devedor um período experimental de cinco anos, designado por período de cessão, de forma a averiguar se o devedor merece a oportunidade proporcionada pela exoneração do passivo restante. De acordo com o preceituado legal é determinado que o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considere cedido a entidade (fiduciário) escolhida pelo tribunal, ficando assim o devedor sujeito a determinadas exigências durante este período. Findo o período de cessão o juiz decide sobre a concessão ou não da exoneração solicitada.

⁹⁰ Sobre o assunto ver: nota 28 em MARTINS Alexandre Soveral – *Um curso de Direito da Insolvência...*, p. 537.

Daqui resulta que o *fresh start* não é concedido imediatamente, tem pressupostos que devem ser cumpridos para que a sua condição se verifique.

“Nesta fase, o juiz conhece se o devedor insolvente é merecedor de uma nova oportunidade ou não – e esta tem de resultar do seu comportamento anterior, lícito e transparente, em que o devedor tendo que declarar, previamente, que se compromete a cumprir todos os deveres associados ao processo de insolvência, nos termos do artigo 236º nº 3, sendo concedida a exoneração do passivo não pago integralmente no processo de insolvência”⁹¹.

2.5 A cessão do rendimento disponível do devedor

A cessão do rendimento disponível do devedor consiste numa cessão judicial de créditos que depende de um exercício de vontade por parte do devedor que, a seu pedido, se submete ao procedimento de exoneração do passivo restante, não lhe sendo permitido que transmita direitos de crédito, visto apenas serem transmitidos por despacho do juiz, verificados os requisitos legais⁹².

Durante o período de cessão – os cinco anos subsequentes mencionados no artigo 239º do CIRE – o devedor fica sob vigilância do fiduciário, numa espécie de regime de prova, de maneira a que se possa averiguar se é realmente merecedor da oportunidade concedida que lhe permita recomeçar de novo (o *fresh start*).

Não cumprindo ou não seguindo as normas e comportamento definido no despacho liminar neste lapso de tempo, a exoneração efetiva do passivo restante poderá não ser concedida⁹³.

Quanto ao rendimento disponível do devedor que anteriormente mencionamos, de acordo com o nº 3 do artigo 239º do CIRE, entende-se que são todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exceção dos seguintes:

⁹¹ MARTINS Luís M - *Recuperação de Pessoas Singulares...*, p. 124.

⁹² MARTINS Luís M - *Processo de Insolvência...*, p. 499.

⁹³ MARTINS Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares...*, p. 124.

a) **Créditos a que se refere o artigo 115º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz** – Como podemos verificar pela remissão contida no artigo, estão em causa créditos futuros emergentes de contrato de trabalho ou prestação de serviços, ou o direito a prestações sucedâneas futuras, cedidos antes da declaração de insolvência, o que faz com que essas cessões prevaleçam sobre a cessão de rendimento disponível.

b) **O que seja razoavelmente necessário para:**

i) **O sustento digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional** – Esta norma visa indicar o que não integra o rendimento disponível, o valor necessário para o sustento do devedor e respetivo agregado familiar, em termos minimamente dignos. Neste caso o valor estipulado corresponde ao valor máximo, limite que apenas poderá ser excedido conforme decisão fundamentada pelo juiz;

ii) **O exercício pelo devedor da sua atividade profissional** – esta subalínea está estipulada pela mesma ordem de considerações, mas incide sobre os rendimentos necessários para que o devedor possa exercer a sua atividade profissional;

iii) **Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor** – Esta subalínea exclui da cessão de rendimento disponível valores estritamente necessários para outras despesas do devedor, estando a exclusão dependente de prévio pedido do devedor e consequente autorização do juiz, podendo a mesma ser efetuada no despacho inicial ou em despacho posterior.

O artigo 239º, nº 3 alínea b), estabelece, assim, os limites necessários para o sustento do devedor e do seu agregado familiar⁹⁴, devendo todo o remanescente ser entregue ao fiduciário, sob pena de revogação da exoneração nos termos do artigo 246º do CIRE⁹⁵.

O nº 4 do artigo 239º impõe, ainda, ao devedor algumas obrigações acessórias à cessão do rendimento disponível, tendo em vista assegurar a prossecução dos fins a que se destina. Assim, incumbe ao devedor:

- Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que auferir, por qualquer título, informando o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado (239º nº 4 alínea a) do CIRE);
- Exercer profissão remunerada, não a abandonando sem qualquer motivo legítimo, procurando ainda tal profissão quando desempregado e não recusando desrazoavelmente algum emprego para o qual esteja apto (alínea b) do nº 4 do mesmo artigo);
- Entregar imediatamente ao fiduciário, após a respetiva receção, a parte dos seus rendimentos correspondente à cessão (alínea c) do nº 4 do mesmo artigo);
- Informar o tribunal e o fiduciário acerca de alguma mudança de domicílio ou condições de emprego, até 10 dias após a ocorrência dos factos, assim como sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego, sempre que solicitado e no mesmo prazo (alínea d) do nº 4 do mesmo artigo);
- Não efetuar quaisquer pagamentos aos credores da insolvência sem que seja através do fiduciário ou criar qualquer vantagem especial para qualquer um desses credores (alínea e) do nº 4 do mesmo artigo).

⁹⁴ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-12-2012, P. 1592/10.1TBSSB-B.L1-2, Relator: Sérgio Almeida. “I – Na insolvência todos os rendimentos que advenham ao devedor singular constituem, nos termos do artigo 239º nº 3, do CIRE, rendimento disponível, exceto aquilo que seja razoavelmente necessário para o seu sustento minimamente digno. II – O mínimo necessário ao seu sustento constitui uma cláusula aberta, a preencher casuisticamente atendendo à situação do devedor”.

⁹⁵ Ver Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-09-2011, P. 692/11.5TBVCD-C.P1, Relator: Leonel Serôdio: “Na fixação do valor necessário ao sustento mínimo, excluído da cessão de rendimentos, nos termos do artigo 239º, nº 3, b), i), do CIRE, tem de atender-se ao número de membros do agregado familiar dependentes do rendimento do insolvente, devendo considerar-se, para tanto, que o salário mínimo nacional é o limite que assegura a subsistência com o mínimo de dignidade”.

2.6 Fiduciário

Como foi mencionado anteriormente, durante os cinco anos correspondentes ao período de cessão, incumbe ao devedor, entre outras obrigações, ceder o seu rendimento disponível a um fiduciário designado pelo tribunal, sendo a escolha efetuada nas listas oficiais de administradores de insolvência.

O fiduciário, função prevista nos artigos 240º e seguintes do CIRE, é, assim, a entidade a quem se considera feita a cessão de rendimento do devedor em causa, cabendo ao mesmo exercer as funções estipuladas nos artigos 241º e seguintes do CIRE, não sendo assim mais que um administrador judicial⁹⁶.

Resulta dos artigos 38º n.ºs 2 e 4 e 240º n.º 2 que a sua nomeação é objeto de registo officioso, com base em certidão remetida pela secretaria, devendo este registo ser feito na conservatória de registo civil ou, como alternativa, na conservatória de registo comercial ou outro registo público a que o devedor esteja sujeito, devendo sempre constar na respetiva inscrição o domicílio profissional do fiduciário⁹⁷.

2.6.1 Funções do fiduciário

Da análise do artigo 241º do CIRE resulta que é ao fiduciário que incumbe receber todos os rendimentos do devedor (com exceção dos consagrados no n.º 3 do artigo 239º, como mencionado anteriormente e por decisão do juiz). Após a receção desses rendimentos, segundo, o n.º 1 do artigo 241º do CIRE, o fiduciário deve, no final de cada ano em que dure a cessão (e pelo período da mesma – 5 anos – contados a partir da data do despacho inicial), proceder ao pagamento pela ordem estipulada no artigo:

- a) Pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;
- b) Reembolso ao cofre Geral de Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;
- c) Pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas;

⁹⁶ Diplomas que regulam os atos e conduta subjacentes ao Administrador Judicial: DL n.º 54/2004, de 18 de Março – Regime Jurídico das Sociedades de Administradores de Insolvência; Lei n.º 77/2013 de 21 de Novembro – Comissão de Acompanhamento dos auxiliares de Justiça; Lei n.º 22/2013, de 26 de Novembro – Estatuto do Administrador Judicial.

⁹⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 297.

- d) Distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

Do confronto destas alíneas chega-se à conclusão que apenas a alínea d) realiza a função por via da afetação dos rendimentos cedidos à satisfação dos créditos sobre a insolvência. Desta forma, os credores da insolvência irão receber apenas o remanescente, apenas uma vez por ano. Esta alínea ainda determina expressamente que este pagamento deverá ser efetuado conforme as normas previstas nos artigos 173º e seguintes do CIRE (procede-se ao pagamento imediato aos credores tendo em conta a ordem estatuída)⁹⁸.

De salientar, ainda, que o nº 3 do artigo 241º do CIRE abre a possibilidade do fiduciário fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, com o dever de manter a assembleia de credores informada em caso de qualquer violação.

2.7 Igualdade dos credores

O nº 1 do artigo 242º do CIRE diz-nos que não podem ser promovidas execuções que incidam sobre os bens do devedor, destinadas ao pagamento de créditos sobre a insolvência. Pretende-se, deste, modo que seja assegurada a efetiva realização dos fins da cessão, ou seja, estabilizar os rendimentos de modo a que não se frustrem e causem danos maiores aos credores que aqueles já provocados pela exoneração do passivo restante em si. Esta solução é semelhante à do artigo 88º nº 1 do CIRE, que nos diz que “a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes na massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a ação prossegue contra estes”.

O nº 2 do artigo 242º do CIRE⁹⁹ é consentâneo com a epígrafe do artigo, visto estatuir o “respeito pelo princípio da igualdade e proporcionalidade entre credores e na

⁹⁸ Sobre o assunto ver FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - Código da Insolvência..., p. 864.

⁹⁹ “É nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro” – Art.º 242º nº 2 do CIRE

própria finalidade do processo de insolvência enquanto processo de execução universal, concretizando-se no pagamento a um maior número possível de credores”¹⁰⁰.

Relativamente ao nº 3 deste preceito legal, “a compensação entre dívidas da insolvência e obrigações de um credor sobre a insolvência apenas é lícita nas condições em que seria admissível durante a pendência do processo”. Esta compensação é uma das formas de extinção das obrigações elencadas nos artigos 847º e seguintes do CC, tornando-se efetiva mediante declaração de uma das partes à outra, por via judicial ou extrajudicial¹⁰¹.

2.8 Cessação antecipada do procedimento de exoneração

Apesar de normalmente o procedimento de exoneração cessar após o termo do período de cessão, o artigo 243º prevê algumas situações que poderão levar à cessão antecipada, mais precisamente nas subalíneas do seu nº 1, nos casos em que existam fundamentos para a recusa ou ainda encontrando-se satisfeita a totalidade dos seus créditos.

Relativamente à alínea a), esta incide sobre comportamentos do devedor, dolosos ou de grave negligência, ocorridos durante o período de cessão relativamente a obrigações impostas pelo artigo 239º nº 4.

Quanto à alínea b), estamos neste caso perante a verificação de algumas das causas elencadas no artigo 238º do CIRE, ou seja, situações que levam ao indeferimento liminar do pedido de exoneração. Nestes termos, apesar de surgirem após o despacho inicial ou serem de verificação superveniente, estamos perante situações previstas no artigo 238º, logo, causas de indeferimento liminar, pelo que a sua ocorrência posterior é igualmente motivo de cessação antecipada do processo de exoneração.

Por fim, a alínea c) está relacionada com a decisão proferida no incidente de qualificação de insolvência que concluiu pela “existência de culpa do devedor ou na criação ou agravamento da situação de insolvência”.

¹⁰⁰ MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares...*, p. 153

¹⁰¹ IDEM – *Ibidem*, pp. 153-154

Para Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda “esta perífrase suscita dúvidas que bem poderiam ser evitadas se o legislador tivesse pura e simplesmente dito, como cremos ser a sua intenção, quando a insolvência seja qualificada culposa.

A dúvida a que nos referimos resulta da referência que na al. c) se faz a culpa do devedor, não corresponder à noção geral da insolvência culposa contida no n° 1 do art.º 186º; exige-se aí a existência de *dolo ou culpa grave*, o que significa que pode haver *culpa lato senso* do devedor e a insolvência ser fortuita”¹⁰².

Esta cessação antecipada está no entanto limitada temporalmente, nomeadamente por força do n° 2 do mesmo artigo, que limita a possibilidade de apresentação do requerimento para o efeito ao ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, com apresentação em simultâneo da respetiva prova.

A cessação antecipada do procedimento de exoneração aqui estipulada deve sempre ser requerida ao juiz, sendo que apenas têm legitimidade para a requerer os credores, o administrador em funções, o devedor ou o fiduciário no âmbito das suas funções de fiscalização¹⁰³.

Está ainda estipulada no n° 4 do artigo 243º do CIRE outra hipótese de cessação antecipada do procedimento de exoneração (antes de cumprido o período de cessão), que consiste na cessação por força do pagamento integral dos créditos sobre a insolvência, declarada pelo juiz oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário. A cessação tem lugar por se encontrar cumprido o fim a que se destina este instituto.

¹⁰² FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência...*, pp. 867e868.

¹⁰³ O n° 3 do artigo 241º incumbe o fiduciário da de fiscalização do devedor por delegação da assembleia de credores, abrangendo assim esta possibilidade de pedido de cessação antecipada nas suas funções caso se verifique esta situação.

2.9 Decisão final da exoneração

2.9.1 Concessão da exoneração do passivo restante

Nos termos do artigo 244º do CIRE, nos 10 dias após o período de cessão o juiz ouve o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência para tomar uma decisão quanto à concessão ou não da exoneração do passivo restante¹⁰⁴.

No entanto, para Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda este prazo é de aplicação praticamente impossível. “Não é, realmente, crível que o juiz possa, decorrido previamente o prazo da cessão – só assim, em rigor, se pode afirmar não ter havido cessação antecipada -, ouvir todos, em termos de ainda decidir no curto período de 10 dias”¹⁰⁵.

Tomando o juiz a decisão de concessão da exoneração do passivo restante, surge consequentemente “a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem a exceção dos créditos que tenham sido reclamados e verificados”¹⁰⁶, é o que resulta da leitura do nº 1 do artigo 245º do CIRE. Daqui resulta que os credores ficam impossibilitados de qualquer tentativa de intentar execuções para a recuperação de quaisquer créditos não reclamados no processo de insolvência, visto o nº 1 do artigo 245º do CIRE prever a extinção dos créditos remanescentes, ou seja, o principal efeito da concessão da exoneração por parte do juiz é mesmo a libertação do devedor do seu passivo remanescente.

Apesar deste nº 1 sugerir a extinção dos créditos após a concessão da exoneração, o nº 2 surge como um entrave ou um limite, indicando quais os créditos que não estão abrangidos nesta extinção. Resulta, assim, do nº 2 dos artigos 245º do CIRE que os seguintes créditos não estão abrangidos pela exoneração:

- a) Os créditos por alimentos;
- b) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;

¹⁰⁴ MARTINS, Luís M. – *Recuperação de pessoas singulares...*, p. 159, é da opinião que esta decisão de exoneração não é um poder discricionário do juiz nem pode ser recusada pelo facto dos credores se oporem, tendo em conta a tomada de decisão apenas após a audiência do devedor, fiduciário e credores da insolvência.

¹⁰⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência...*, p. 870.

¹⁰⁶ LEITÃO Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência...*, p.317.

- c) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;
- d) Os créditos tributários.

Os créditos por alimentos não se encontram abrangidos pela exoneração por motivo de respeito pela dignidade humana do credor de alimentos, sendo que a sua exclusão levaria a alterações às condições de vida do alimentado e conseqüente ameaça à sua sobrevivência¹⁰⁷.

De igual modo, os créditos devidos por indemnizações provenientes de factos ilícitos praticados dolosamente pelo devedor e reclamados ao longo do processo nessa qualidade não estão abrangidos, o que se entende tendo em conta a natureza do ato e conseqüente intenção em provocar o dano à vítima, sendo que a sua exclusão defraudaria, assim, outros princípios constitucionais que não deveriam ser colocados em causa.

A maior crítica a este nº 2 surge relativamente aos restantes créditos, previstos nas alíneas c) e d) (multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações e os créditos tributários). Existem algumas dúvidas quanto à sua colocação no nº 2, até porque o Código prevê noutros locais a sua exclusão e conseqüente perdão total ou parcial¹⁰⁸.

2.9.2 Revogação da exoneração

Apesar da concessão da exoneração, importa referir que esta não é definitiva. Nos termos do nº 1 do artigo 246º do CIRE, “a exoneração do passivo restante é revogada provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações previstas nas alíneas b) e seguintes do nº 1 do artigo 238º ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período de cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores de insolvência”.

Daqui resulta que a exoneração do passivo restante poderá ser revogada, mesmo após a sua concessão efetiva, caso ocorram, durante o período da cessão, comportamentos do

¹⁰⁷ MARTINS, Luís M - *Recuperação de Pessoas Singulares...*, p. 161

¹⁰⁸ IDEM - *Ibidem*, p. 162

devedor que tenham criado prejuízo para os credores e a tornem assim injustificada, como por exemplo as situações previstas no n.º 1 do artigo 238.º que constituem situações de indeferimento liminar¹⁰⁹.

Apesar da previsão desta possibilidade de revogação, existe já um mecanismo regulado no artigo 243.º n.º 1, alínea b), que pode ser utilizado anteriormente e com fim similar, resultando na cessação antecipada do procedimento de exoneração.

Existe alguma controvérsia sobre esta matéria, havendo quem discorde do excesso de protecção dos credores e de limitação da acção do devedor. Para Catarina Serra “se faz sentido que o elenco de causas da cessação antecipada seja pelo menos tão amplo como o da revogação, não se justifica que este último se reconduza à (quase) totalidade das causas do indeferimento liminar do pedido de exoneração – às als. b) e s. do n.º 1 do art.º 238.º. Em rigor, o elenco de causas de revogação deveria até ser menos amplo do que o da cessação antecipada”¹¹⁰. A Autora não entende, assim, a faculdade da lei em revogar um procedimento com cinco anos de duração (e consequentes sacrifícios e expetativas criados nesse lapso de tempo ao devedor) com base nos factos impeditivos já existentes e não alegados anteriormente, o que acaba por quebrar esta confiança já gerada em torno do procedimento¹¹¹.

Também Ana Filipa Conceição não concorda com a fundamentação legal, “não só porque a lista de fundamentos para a revogação é demasiado extensa, revelando factos que, não só surgiram no passado mais ou menos distante, como foram já verificados bastantes vezes pelo juiz, credores e fiduciário”¹¹².

Resulta, assim, que existe uma proximidade entre os fundamentos da revogação e da cessação antecipada da exoneração. Confrontando a alínea b) do n.º 1 do artigo 243.º com o n.º 1 do artigo 246.º do CIRE, verificamos que se favorece a revogação relativamente às atuações mais relevantes do devedor; por outro lado, estamos perante um regime mais restritivo, visto existir uma limitação em função dos resultados que a conduta indevida do devedor propicia¹¹³.

¹⁰⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência...*, 2013, p. 872

¹¹⁰ SERRA Catarina – *O regime português da Insolvência...*, p. 165.

¹¹¹ IDEM - *Ibidem*, p. 165.

¹¹² CONCEIÇÃO, Ana Filipa – *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares*. In SERRA, Catarina (coord. de) – *I Congresso de Direito da Insolvência...*, p. 60.

¹¹³ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência...*, pp. 304 e 305.

O n° 2 do artigo 246° do CIRE vem estatuir um limite temporal. Resulta do seu preceito que “a revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração”.

Para Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, existe alguma perplexidade quanto a este limite temporal, principalmente devido à palavra *decretada* contida na primeira parte do n° 2. Para os Autores, considerada a palavra à letra, “dela resultaria que o prazo aí estatuído teria de ser reportado ao momento da decisão, senão mesmo ao do trânsito em julgado. Mas não pode ser assim, pela simples razão de, aceitando esta interpretação, no momento do requerimento da revogação *nunca se poder saber* se ele estava em tempo...Tem, pois, de se fazer uma interpretação corretiva do preceito, e onde está «decretada» ler-se *requerida*. Em suma, é o pedido de revogação da exoneração que tem de ser formulado antes do prazo de um ano contado do trânsito em julgado do despacho de exoneração”¹¹⁴.

Quanto à legitimidade, de acordo com a segunda parte do n° 2 do artigo 246°, tendo a revogação sido requerida por um credor, terá este de provar que não teve nenhum conhecimento dos fundamentos da mesma até ao momento do trânsito em julgado.

Resulta desta segunda parte que os credores têm legitimidade para requerer a revogação da exoneração. No entanto, ao ser mencionado no preceito legal «quando requerida por um credor», abre-se a possibilidade da legitimidade se alargar a outras entidades.

Atendendo à proximidade entre a revogação e a cessação antecipada do procedimento de exoneração, há quem entenda que não há razão para não se atribuir legitimidade às mesmas entidades¹¹⁵ em ambas as situações. Este mesmo argumento de proximidade que ajuda à análise, leva ao entendimento de não reconhecer ao juiz o poder de oficiosamente decretar a revogação da exoneração, visto o n° 1 do artigo 243° do CIRE também não lhe reconhecer esse poder nos casos de cessação antecipada correspondentes à revogação¹¹⁶.

¹¹⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência...*, p. 920.

¹¹⁵ O n° 1 do artigo 243° do CIRE prevê que a cessação antecipada do procedimento de exoneração pode ser requerida, além dos credores, pelo administrador de insolvência, quando esteja em funções, e pelo fiduciário, caso este esteja encarregado, pela assembleia de credores, de fiscalizar a atuação do devedor no cumprimento das suas obrigações.

¹¹⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência...*, p. 305.

De acordo com o n° 3 do artigo 246° do CIRE, “antes de decidir a questão, o juiz deve ouvir o devedor e o fiduciário”. Apesar do preceituado indicar que o juiz não deverá decidir sem ouvir as partes mencionadas, esta imposição não limita o poder do juiz, ou seja, este não está vinculado a seguir o devedor ou o fiduciário.

Atendendo ao preceituado, mesmo que o fiduciário já tenha cumprido integralmente os seus deveres no processo, a notificação deverá ocorrer igualmente.

Da leitura do n° 4 do mesmo artigo resulta que, após a revogação da exoneração, são reconstituídos todos os créditos extintos anteriormente, ou seja, são assim cessam os efeitos da exoneração e tudo volta ao estado anterior à concessão da exoneração.

Capítulo IV – A CULPA DO DEVEDOR NA CRIAÇÃO OU AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Após descrição e análise detalhada do mecanismo da exoneração do passivo restante, passamos a uma análise mais aprofundada da alínea e) do nº 1 do artigo 238º, tema central deste trabalho.

Segundo este preceito legal, constitui-se como causa de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante o facto de “constarem já no processo, ou serem fornecidos até ao momento da decisão pelos credores ou pelo administrador de insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º”.

O mencionado artigo 186º do CIRE determina que a situação de insolvência é culposa quando tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação do devedor, seja ela dolosa ou com culpa grave, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência. A posterior qualificação da insolvência como culposa levará, ainda, à cessação antecipada do procedimento de exoneração (alínea c) do nº 1 do artigo 243º do CIRE).

A verificação desta causa de indeferimento envolve uma análise detalhada de cada caso para averiguar da sua culpa do devedor na criação ou no agravamento da sua situação, nomeadamente quando o devedor incorre em gastos avultados, sabendo de antemão da sua dificuldade para cumprir os compromissos assumidos.

A averiguação da culpa do devedor deverá aferir-se, assim, “a partir de indícios e por um padrão de homem médio em respeito pelos seus credores”. No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03-07-2014 encontramos um exemplo que se configura na previsão do artigo 238º nº 1, alínea e): “o passivo dos insolventes resulta maioritariamente da circunstância de terem garantido dívidas da D. A D...foi declarada insolvente em Outubro de 2013 (cerca de 3 semanas antes da declaração de insolvência dos requerentes), sinal inequívoco que a empresa já estaria há algum tempo a atravessar uma difícil situação e estaria sem conseguir honrar os compromissos assumidos (...). Não obstante, os insolventes ainda afiançaram, em 23.07.2013, a dívida da D... e em 26.08.2013 as livranças subscritas pela sociedade comercial, não podendo deixar de

saber (até porque a insolvente mulher era sócia-gerente da empresa) que esta já não conseguiria honrar tais compromissos (tanto assim é que foi declarada insolvente volvidos 3 meses) e que como tal seriam responsabilizados pelas dívidas em causa. Ou seja, os insolventes contraíram créditos, não obstante as dificuldades financeiras já instaladas, que os impossibilitavam de cumprir as obrigações assumidas, situação subsumível ao art.º 186.º/2/al. g) CIRE. Nestes termos entendemos que efetivamente se configura a previsão do art.º 238.º n.º 1 al e) segunda parte”.

O mesmo tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão de 24 -04-2014, tomou uma decisão contrária que, pelo interesse que reveste, se passa a apresentar. Nos autos a que se refere o acórdão foi declarada a insolvência de marido e mulher, a pedido destes. A par, requereram também que lhes fosse concedido o benefício da exoneração do passivo restante. Em sede de incidente de qualificação da insolvência, decidiu-se declarar fortuita a insolvência. Mais se decidiu indeferir liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, por se ter dado como verificada a previsão da alínea e) do artigo 238.º do CIRE.

Inconformados, entendem os apelantes que existem duas decisões contraditórias, sendo que a que está em causa é posterior à outra que já tinha transitado em julgado. Vejamos.

“De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 238, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido quando se verificarem os casos elencados nesta norma.

No caso dos autos o indeferimento liminar dos pedidos de exoneração do passivo restante formulados pelos insolventes, apenas se fundou na verificação da previsão da alínea e) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE, que dispõe que, “O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se (...), nos termos do art.º 186º”.

Este art.º 186, integrado nas normas que regulamentam o Incidente de qualificação da insolvência, prescreve (...).

Ora, antes de se apreciar o pedido de exoneração do passivo restante, decidiu-se por decisão transitada, qualificar a insolvência dos ora insolventes como fortuita, o que significa que não se indiciou sequer qualquer comportamento culposos por nexo de causalidade à criação ou agravamento da situação de insolvência.

Já na posterior decisão ora em causa, entendeu-se o contrário, ou seja, que se verificava tal comportamento culposos, aduzindo-se os seguintes fundamentos, com base nos factos dados como provados:

“Analisando, agora, o pressuposto constante da alínea e) do n.º 1 do art.º 238º do mesmo diploma legal, constata-se que foram reclamados créditos (não impugnados pelos insolventes) que ascendem ao valor global de € 781.690,02, sendo que os rendimentos auferidos por estes se resumem a € 303,23 mensais e € 1.586,73 mensais, respectivamente.

Por outro lado, o seu património imobiliário inicialmente apreendido para a massa (1 prédio rústico e 1 prédio urbano) soma € 18.082,39, valor muito inferior ao dos referidos créditos.

Ainda assim, em 31.10 e 21.11.2012, os insolventes venderam imóveis, sendo uma das compradoras a sua filha M... .

Neste quadro, face ao avultado valor do passivo acumulado e, na comparação relativa, à manifesta insuficiência do seu património conhecido para fazer face a tais dívidas, os insolventes não podiam desconhecer, sem culpa grave, que o acto voluntário mediante o qual, cerca de sete meses antes de se apresentarem à insolvência, transferiram a propriedade de dois prédios para outras pessoas, nomeadamente uma delas sua filha, agravaria ainda mais a sua situação económico-financeira, ao diminuir o património à custa do qual os seus credores poderiam obter pagamento (vide artigo 601.º do Código Civil) ”.

É certo que, com tal fundamentação de facto e de direito, só se podia concluir pela verificação da previsão da dita alínea b) [sic] do artigo 283.º n.º 1.

Esta problemática já foi analisada no recente Acórdão desta Relação de 3/04/2014, proferida no processo n.º 1084/13.TBFAFH:B1 em que a presente relatora foi adjunta.

Assim e seguindo de perto tal Acórdão diremos que, tendo sido proferida decisão judicial a declarar fortuita a sua insolvência, o incidente de exoneração do passivo restante não pode ser indeferido liminarmente com base no disposto no artigo 238º, n.º 1, alínea e), do CIRE.

O artigo 185º do CIRE estabelece que a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, mas a qualificação atribuída não é vinculativa nem para efeitos da decisão de causas penais, nem nas ações a que se reporta o n.º 2 do artigo 82º.

Resulta desta norma, a *contrario sensu*, que nas demais ações a qualificação atribuída é vinculativa, prevalecendo o caso julgado formado pela decisão de qualificação de insolvência.

Acresce que, no caso concreto os factos que fundamentaram a decisão de indeferimento em causa, ocorreram antes da decisão de declaração da insolvência e antes da decisão da qualificação da insolvência. Ademais, a venda de um imóvel em 21/12/2012, já era do conhecimento do Administrador da Insolvência, antes da decisão no incidente de qualificação, sendo certo que, já na Assembleia de Credores de 29/07/2013, os credores alertaram que, para além dos bens apreendidos existiam outros dois inscritos nas finanças a favor dos insolventes, (...).

Logo, a decisão ora proferida contraria a que qualificou a insolvência, em 2.12.2013 (art.º 620.º do CPC em vigor).

Na verdade, o fundamento invocado para o indeferimento da exoneração é o mesmo que poderia servir para fundamentar a qualificação da insolvência como culposa.

Assim, perfilhando-se também o entendimento plasmado no citado Acórdão do TRP de 03.12.2012, proc. 1462/11.6TJVNF-D.P1, “tendo sido proferida decisão a qualificar a insolvência como fortuita, por não se ter apurado "nenhum comportamento do devedor integrador da qualificação da insolvência como culposa", essa decisão é vinculativa, impondo-se no processo (art. 672º do CPC), obstando a que se indefira o pedido de exoneração, justamente com o fundamento (para poder considerar-se a insolvência culposa) que, no apenso próprio, se julgou inexistir”.

Da análise dos acórdãos resulta que o devedor, ao ter conhecimento da sua situação económica difícil, deverá ter em atenção os seus gastos, pois poderá não conseguir cumprir todas as obrigações e, assim, evitar que a sua situação económica se continue a deteriorar em virtude desse comportamento.

Além deste dever, o facto do insolvente proceder à doação de algum do seu património, independentemente da sua situação financeira precária, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, traduz um comportamento atentatório do dever de honestidade, que contribui para os seus problemas ao diminuir a sua capacidade de fazer face aos créditos contraídos, razão pela qual não merece a nova oportunidade solicitada na exoneração do passivo restante. Ao libertar-se do seu ativo o devedor viola os seus deveres de honestidade, transparência e boa-fé para com os

credores, pois tenta sonegar dos mesmos o património que lhes poderia garantir pelo menos uma parte dos seus créditos, sendo claramente um indício de culpa no agravamento da sua situação financeira.

No entanto, e como o acórdão do TRG DE 03-07-2014 supra tratado nos mostra, deverão ser sempre analisadas com especial atenção as causas de agravamento e se o devedor teve mesmo culpa na sua situação, pois existe uma linha ténue entre a sua conduta culposa ou não, e a conseqüente decisão acerca da sua atitude faz uma grande diferença no momento de averiguar acerca da exoneração do passivo restante, pois na maior parte dos casos estão em causa avultadas quantias.

Se na primeira situação houve de facto uma atitude culposa do devedor pelo constante recurso a formas de financiamento, apesar de já ter conhecimento da sua frágil situação, no segundo caso os factos alegados para o indeferimento da concessão da exoneração do passivo restante já tinham ocorrido antes da declaração de insolvência, sendo por isso do conhecimento prévio dos credores e administrador de insolvência, o que deveria ter levado à qualificação da insolvência como culposa, o que não se verificou.

Em jeito de análise, decorre desta alínea e) que o devedor deverá ter atenção ao passivo acumulado ao longo do tempo, pois uma das principais causas que leva ao indeferimento liminar da exoneração do passivo restante passa por “constarem já no processo, ou [serem] fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo Administrador de Insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º”, o que na maior parte das vezes corresponde ao excessivo recurso ao crédito, o que acaba por aumentar ainda mais os seus encargos posteriormente e acarreta um maior sobreendividamento.

Atendendo aos acórdãos mencionados neste capítulo, chegamos à conclusão que, além deste constante recurso ao crédito, existem igualmente outros motivos que indiciam culpa por parte do devedor e levam ao conseqüente indeferimento liminar. Temos, por exemplo, as situações em que o devedor procede à delapidação do seu património nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, pois além de o devedor já se encontrar numa situação precária e ter consciência disso, a cedência de todo ou algum do seu património diminui as possibilidades dos credores verem os seus

créditos satisfeitos, o que viola alguns dos deveres essenciais ao longo do processo e conduz à impossibilidade de deferimento do pedido de exoneração.

Não faz sentido o devedor prejudicar os credores deliberadamente para, de seguida, solicitar uma segunda oportunidade, sendo nestes termos compreensível o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante.

Na nossa opinião, não pode o insolvente ser premiado com o deferimento do pedido de exoneração do passivo restante ao apresentar dívidas avultadas sem um único bem para liquidar no âmbito da insolvência por culpa própria.

Conclusão

O presente trabalho versa sobre a exoneração do passivo restante.

Num primeiro momento foi feita uma análise do processo de insolvência, da sua evolução histórica no nosso ordenamento jurídico, principais fontes, estado atual, pressupostos e finalidade.

Após este capítulo introdutório, debruçamo-nos sobre a insolvência de pessoas singulares, únicas que podem beneficiar da exoneração do passivo restante.

No seguimento do estudo do recurso ao crédito por pessoas singulares, chegamos à conclusão que o excessivo recurso ao crédito (para além das outras causas mencionadas) tem conduzido ao sobreendividamento dos devedores e, em consequência, tem dificultado o respeito dos seus compromissos. Assim como nos anos anteriores, verifica-se que se mantêm como principais causas de sobreendividamento o desemprego e a deterioração das condições laborais.

Em virtude do problema mencionado, fizemos uma caracterização das soluções extrajudiciais à disposição dos devedores, tais como o GAS (DECO), GOEC, PARI/PERSI e ASFAC (todas estas medidas são reconhecidas pelo Ministério Público), assim como das soluções judiciais, com especial incidência sobre a exoneração do passivo restante, tema central deste trabalho.

Se, por um lado, a insolvência tem como principal objetivo a proteção e consequente ressarcimento dos credores, por outro, a exoneração do passivo restante tem como objetivo primordial a reabilitação económica do devedor e a sua proteção. São, assim, de maior importância os pressupostos elencados no nº 1 do artigo 238º, que primam pela tentativa de encontrar um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes do processo, sendo a sua rigorosidade importante para evitar possíveis abusos dos devedores que tentem apenas escapar ao pagamento das suas dívidas.

Atendendo à controvérsia gerada em torno do nº 1 do artigo 238º, optamos por fazer uma análise de cada uma das alíneas individualmente.

Verificando-se todos os pressupostos necessários, é então proferido despacho inicial, concedendo ao devedor o chamado período de cessão, com a duração de cinco anos. No nosso entender, apesar de poder ser considerada excessiva a sua duração, é necessário avaliar se o devedor é de facto merecedor deste “começar de novo”. Atendendo ao que

está em causa, compreende-se o lapso temporal para que o devedor cumpra as condições necessárias e não cometa os mesmos erros, adotando uma conduta de boa-fé e digna de um bom pai de família.

Terminado o período de cessão sem que haja motivo para a sua cessação antecipada, é proferido pelo juiz despacho de exoneração, o que concede ao devedor uma segunda oportunidade, livre das dívidas anteriores.

Como coadjuvantes do estudo realizado, socorremo-nos de alguns acórdãos acerca dos pressupostos da alínea e) do n° 1 do artigo 238°.

A principal questão que se coloca prende-se com o facto de ser ou não necessário que haja neste momento decisão de qualificação da insolvência. No nosso entendimento, tal não é necessário, pois se assim fosse a alínea e) teria sido formulada de maneira diferente. Na nossa opinião, não é necessária a qualificação da insolvência como culposa em momento prévio, pois se fosse esse o caso, seria suficiente uma referência a essa decisão. Assim, tal como a leitura do preceito indica, é suficiente que sejam levados para o processo, pelos credores ou administrador de insolvência, elementos que indiquem, com toda a probabilidade, a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência. A remissão para o artigo 186° parece significar que haverá culpa do devedor no caso de algum ou alguns dos factos-índice que determinam a qualificação da insolvência como culposa se verificarem.

Bibliografia

CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (Coord. de) - *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5067-6.

CRISTAS, Assunção – *Exoneração do devedor pelo passivo restante*. In Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005. ISBN 978-972-4-02622-0.

EPIFÂNIA, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5830-6

FERNANDES Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-447-8.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª Edição. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora. 2015. ISBN 978 972-724-713-4.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*. 3ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 1999. ISBN 972-724-062-3.

FERREIRA, José Gonçalves – *A exoneração do passivo restante*. 1ª Edição. Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2174-9.

FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In PINTO, Rui (Coord. de) - *Direito da Insolvência - Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1872-5.

FRADE, Catarina – *Sobreendividamento e soluções extrajudiciais; A mediação de dívidas*. In Serra, Catarina, (coord. de) – 1º Congresso de Direito de Insolvência, 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5067-6.

FREITAS, José Lebre de - *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Volume II. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-321-763-6.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015. SBN 978-972-40-6108-5.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6090-3.

MARQUES, Maria Manuel Leitão – O endividamento dos consumidores. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de Código*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 978-972-32-1273-0.

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5931-0.

MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência – Anotado e Comentado*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. SBN 978-972-40-4960-1.

MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013. SBN 978-972-40-89-01.

SERRA, Catarina – *O novo regime português de insolvência – uma introdução*, 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4332-6.

SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª Edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4985-4.

Sites e Webgrafia

www.asfac.pt

www.dgsi.pt

www.gde.mj.pt

www.trp.pt

<http://blogdogoec.blogspot.pt>

<http://cliente bancario.bportugal.pt>

<http://gasdeco.net>

<http://saldo positivo.cgd.pt>

<http://www.consumidor.pt>

<http://www.iapmei.pt>

<http://www.publico.pt>

<https://www.bportugal.pt>

Legislação

DECRETO-LEI n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro (Oitava alteração ao CIRE) – Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais.

DECRETO-LEI n.º 227/2012, de 25 de Outubro – Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações.

DECRETO-LEI n.º 185/2009, de 12 de Agosto (Quinta alteração ao CIRE) – Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que altera a Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho, relativa às contas consolidadas, a Directiva n.º 86/635/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, e a Directiva n.º 91/674/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, e adopta medidas de simplificação e eliminação de actos no âmbito de operações de fusão e cisão, alterando o Código de Registo Predial, o Código das Sociedades Comerciais, o Código de Registo Comercial, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código dos Valores Mobiliários, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Regulamento do Registo Automóvel.

DECRETO-LEI n.º 133/2009. *D.R. I Série.* (2009-07-02) 3438 – 3452. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

DECRETO-LEI n.º 116/2008, de 4 de Julho (Quarta alteração ao CIRE) – Adota medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexos.

DECRETO-LEI n.º 282/2007, de 7 de Agosto (Terceira alteração ao CIRE) – Altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e o Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

DECRETO-LEI n.º 76-A/2006, de 29 de Março (Segunda alteração ao CIRE) – Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

DECRETO-LEI n.º 200/2004, de 18 de Agosto (Primeira alteração ao CIRE) – Altera o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DECRETO-LEI n.º 54/2004. *D.R.I Série*. (2004-03-18) 1465 – 1466. Estabelece o regime jurídico das sociedades de administradores de insolvência.

DECRETO-LEI n.º 53/2004, de 18 de Março – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DECRETO-LEI n.º 316/98, de 20 de Outubro – IAPMEI – Institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

DECRETO-LEI n.º 315/98, 20 de Outubro – Altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril.

DECRETO-LEI n.º 359/91. *D.R. I Série*. (1991-09-21) 4998 – 5003. Estabelece normas relativas ao crédito ao consumo. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990.

LEI n.º 22/2013. *D.R. I Série* (2013-11-26) 1126 – 1133. Estabelece o estatuto do administrador judicial.

LEI n.º 16/2012, de 20 de Abril (Sexta alteração ao CIRE) – Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

LEI n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (Sétima alteração ao CIRE) – Orçamento do Estado para 2013.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 21-10-2010 – relator: Filipe Caroço. Processo nº 3850/09.9 TBVLG-D.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt.

Tribunal da relação de Coimbra

Acórdão de 20-11-2007 – relator: Teles Pereira. Processo nº. 1124/07.9TJCBR-B.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão de 26-05-2009 – relator: Artur Dias. Processo nº 1526/09.6TBLRA.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão de 02-03-2010 – Relator: Gonçalves Ferreira. Processo nº 331/09.4 TABAND-F.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 11-04-2013, processo nº 1767/12.9-C, relator: Canelas Brás, disponível em: www.dgsi.pt.

Tribunal de Guimarães

Acórdão de 20-12-2014 – relator: Maria Luísa Ramos. Processo nº. 4632/12-6. TBGMR-B.G1, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão de 03-07-2014 – relator: Isabel Rocha. Processo nº 3705/13, disponível em: jusjornal.wolterkluwer.pt.

Acórdão de 24-04-2014 – relator: Isabel Rocha. Processo nº 159/13.7TBPTB-F.G1, disponível em: www.gde.mj.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 07-12-2012 – Relator: Sérgio Almeida. Processo nº. 1592/10.1TBSSB-B.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão de 17-12-2014 – relator: Ezaguy Martins. Processo nº 3065/14.4TBSXL-D.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão de 02-07-2009 – relator: Maria José Mouro. Processo nº 4432/08.8TBFUN-E-L1.2, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão de 02-12-2010 – relator: Catarina Arêlo Manso. Processo nº 825/10.9TJLSB.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 23-10-2008, processo nº 5723/08 – 3ª Sec., disponível em www.trp.pt –
Descritores: Exoneração/Passivo/Oposição/Credor.

Acórdão de 15-09-2011 – Relator: Leonel Serôdio. Processo nº 692/11.5TBVCD-C.P1, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão de 17-10-2011 – relator: Anabela Luna de Carvalho. Processo nº 23/11.4TBESP-C.P1. disponível em www.dgsi.pt.